



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008369 / 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 01750- de 11/07/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de 1/1/2015

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG Local: 4RAXA
Día: 28/ setembro / 2015 Hora: 17:20

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: JEFFERSON LUNES FERNANDES
Data Nascimento: 08/07/1988
Nome da Mãe: JEFFERSON LUNES FERNANDES
CPF: 887.736.988-49
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida Getúlio Vargas, 5, Martins, Uberlândia - MG
Bairro/Logradouro: Martins, Uberlândia - MG
CEP: 38400-434 Cx Postal: 434 Fone: () E-mail: jeffersonlunes@uol.com.br
Município: Uberlândia - MG Nº. / km: 314 Complemento: apto 2002



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição da Infração
Obras a partir de 2007 em cultura com 22600 m² - mais, modalidade terra naca, tem a licença ambiental ainda em processo de degradação.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 18 Min 47 Seg 21 Longitude: Grau 48 Min 22 Seg 03
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= 1 (6 dígitos) Y= 1 (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo 837 I Anexo 115 Código Inciso Alinea Decreto/ano 4984/08 Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão COPAM

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração: ILM Porte: _____ Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor: 30052,29
ERP: _____ Kg de pescado: _____ Valor ERP por Kg: R\$ 30052,29 Total: R\$ 30052,29
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____ Total: R\$ 30052,29
Valor total das multas: R\$ 30052,29 (trinta mil e cinquenta e dois reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Fica suspensa a atividade de suinocultura na fazenda dos Martins, atida regulamentação ambiental. Ficam proibidos novos alojamentos de animais e deverá ser substituído no NUFIS-TM o cronograma de desativação, no prazo de 30 dias.

13. Depositário
Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº. / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUCFIS, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NUDEC-TM - Praça Tubal Viçela, nº 03 - Centro - Uberlândia - MG

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) Wandiele Almeida Borlho MASP: 11469277 Assinatura do servidor: Wandiele Almeida Borlho
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 12015

Folha 2

117505

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 14 Mês: 09 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais de ~~00000~~ [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rot

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Out
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Out
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Sua no canteira 02. Código: G-01-03-1 03. Classe: 3 04. Porte: M
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Jefferson Tunes Fernandes 09. [] CPF: 887.736.988-49 10. [] CNPJ
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Avenida Getúlio Vargas 20. Nº / KM: 374 21. Complemento: Aplo 100.
 22. Bairro/Logradouro: D. Martins 23. Município: Uberlândia 24. U
 25. CEP: 31840000 26. Cx Postal 27. Fone: () | | | | - | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda dos Martins
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município: Uberlândia 06. CEP: 31840000 07. Fone: () | | | | - | | |
 08. Referência do local: Rodovia Neusa Resendi Km 10
 09. Coord. Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau 18 Minuto 47 Segundo 21 Longitude: Grau 48 Minuto 22 Segundo 03
 Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Durante a operação de fiscalização "Frambacou" realizada em visitação na Fazenda dos Mutius onde consta seu nº / Informou-se:

* O empreendimento possui 3 galpões c/ 115 x 125 m/ cada c/ 34 baias/cada e 24-25 animais/baias, com cerca de 2.860 animais alojados no sistema piscicultura/terminação.

* Nas margens dos barragens há vazamento de dejetos pelas frestas que se acumulam/em poças diretamente no solo.

* O efluente conduzido p/ biodigestor que está inativo, com lona danificada e o efluente vai p/ uma lagoa intermediária e de lá é lançado em pastagem pelo vizinho Manoel Jacinto.

* A composteira está adequada mas com risco de escoamento de chorume, deve-se construir de novo.

* A água e ainda de poço tubular sem horimetro e hidrometro.

* Não havia documentos de regularização ambientais no empreendimento.

* A granja é gerenciada pelo Sr. Jefferson Iunes Fernandes CPF: - Av Getulio Vargas, 374/ Av 2002. Segundo o granjeiro, Antonio Maximo Nogueira de Freitas, o empreendimento foi desenvolvido ao proprietário em outubro/2005.

* Proprietário: Emílio Graceta - CPF: 159.944.066-00 - Av. Quilombo dos Palmares, 570 - Marfá Helene - Oberlandia - CEP: 38402-216.

* Os empreendimentos devessem apresentar em 30 dias no NUFIS-TM (Prac Tubal Vitela, nº 03) projeto técnico de fertilização, com análise de solo p/ macrominerais, cobre, zinco nas camadas de 0-10 cm e 10-20 cm.

Deve instalar horimetro e hidrometro na captação de poço tubular e providenciar a reparação do biodigestor.

01. Servidor (Nome Legível)

Wanderson Aparecido Coelho

MASP

1146922-2

Assinatura

Wanderson Aparecido Coelho

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome Legível)

Vanessa Maria Nasson

MASP

1213738-6

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME

JEFFERSON IUNGA FERREIRA

AV. GETÚLIO VARGAS Nº 329 / 1002

38400-434 CEBELAVIA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCIPLINAÇÃO

04C10 149/15 - A. INF. 8369

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

NOGBOI Filipe Costa

NOME LEVEI DO RECEBEDOR / NOM LIBRE DU RECEPTEUR

MAZUR F COSTA

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

05/10/2015

RUBRICA E NAT DO EMPREGO / RUBRIQUE ET NAT DE L'AGENT

05 OUT 2015

14 x 166 mm

14 x 166 mm

14 x 166 mm

14 x 166 mm

14 x 166 mm

14 x 166 mm

14 x 166 mm

14 x 166 mm

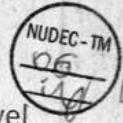
14 x 166 mm

14 x 166 mm





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Núcleo Regional de Fiscalização do Alto Paranaíba



OF.NUFISAP.SUCFIS.SEMAD.SISEMA.Nº 149/2015.

Araxá, 02 de outubro de 2015.

Assunto: Encaminhamento Auto de Fiscalização nº 17505, Auto de Infração nº 8369

Sr. empreendedor,

Venho por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria, que, conforme o Auto de Fiscalização nº 017505/2015, constatou-se infração(ões) administrativa(s) e desta forma foi lavrado o Auto de Infração nº 008369/2015, que seguem em anexo.

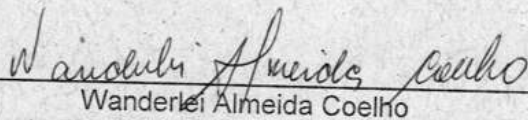
Conforme observação no verso do Auto de Infração, o autuado tem 20 (vinte) dias para apresentar recurso junto ao órgão ambiental, dirigida à Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, na pessoa do subsecretário. A defesa pode ser formalizada em qualquer unidade do SISEMA de Minas Gerais, ou sejam: SUPRAMs, Núcleos Regionais de Regularização, Núcleos de Fiscalização, ou Agências do IEF, podendo, ainda, ser encaminhada pelo correio, em correspondência com Aviso de Recebimento – AR, onde prevalece a data de postagem, para o prazo limite de apresentação da defesa. Os endereços das unidades do SISEMA mais próximas podem ser consultados no sítio eletrônico www.semاد.mg.gov.br.

Para defesa é necessário a apresentação da documentação constante no verso da primeira folha do Auto de Infração.

Caso decida pelo pagamento e/ou parcelamento, o pedido pode ser feito a qualquer tempo à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, cujo endereço está inserido no verso do Auto de Infração.

Sendo o que me compete no momento, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Wanderlei Almeida Coelho

Núcleo de Fiscalização Ambiental do Alto Paranaíba

Jefferson Iunes Fernandes
Fazenda Martins
Uberlândia - MG

Rua Dom José Gaspar, nº 868 – Centro, Araxá – MG - CEP: 38183-188 Tel: (34): 3662-2253

Núcleo de Fiscalização do Alto Paranaíba

R-64986



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE A EMPRESA JEFERSON IUNES FERNANDES FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA.

CONSIDERANDO que as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs) têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos formuladas e desenvolvidas pela SEMAD dentro de suas áreas de abrangência territorial;

CONSIDERANDO que em 14/09/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento, ficando constatado no Auto de Fiscalização n.º 017505/2015 que o mesmo encontrava-se em operação sem a devida regularização ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 08369/2015 em 14/09/2015;

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado, nos termos do art. 83, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por falta de regularização ambiental e foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e de suspensão da atividade;

CONSIDERANDO que o art. 16, § 9º da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei nº 15.972/2006, prevê que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

A **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, CEP: 31360-900, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Sr. **FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES**, MASP 1.388.359-0, conforme delegação de competência contida no art. 2º, da Resolução SEMAD n.º 2.198 de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “**SUPRAM TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA**”, com sede na Praça Tubal Vilela, n.º 03, Bairro Centro, no Município de Uberlândia/MG e **JEFERSON IUNES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob o número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887, SSP/MG, residente e domiciliado na cidade e comarca de Uberlândia, na Avenida Getúlio Vargas, número 374, AP. 1002, Bairro Martins, CEP 38.400-434, doravante denominada simplesmente “**EMPRESA**”, resolvem pactuar o presente instrumento, nos termos do §1º, do art. 7, da DN COPAM n. 17/1996 e com base no §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e demais alterações em vigor, no qual assume o compromisso estabelecido nas cláusulas abaixo fixadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento de condição e prazo de funcionamento da atividade exercida pela EMPRESA até a sua regularização ambiental, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

NUDEC – Triângulo Mineiro
Protocolo 114/012/15
Data: 23/11/15
Visto: Stta



CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **EMPRESA JEFERSON IUNES FERNANDES** compromete-se perante a SUPRAM/TMAP a formalizar processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo (LOC) observando rigorosamente o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente TAC.

Por formalização do processo entende-se a juntada de toda a documentação listada no Formulário de Orientação Básica (FOB) a ser emitido após protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) pela EMPRESA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
2. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM TMAP;
3. Facilitar o acesso dos órgãos ambientais ao imóvel e empreendimento com vistas ao monitoramento e fiscalização das atividades desenvolvidas e das obrigações assumidas, inclusive disponibilizando a documentação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ser prorrogado a critério deste órgão ambiental, desde que não ultrapassados os prazos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Confirmando-se a adequação das obrigações deste Termo por parte da EMPRESA e SUPRAM TMAP, será expedida, no prazo máximo de 30 dias a contar da concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC), certidão à EMPRESA, extinguindo-se o presente Termo de Ajuste de Conduta Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM TMAP, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcrito fosse.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO



O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela EMPRESA neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- Suspensão total e imediata de suas atividades;
- Multa em decorrência de descumprimento do TAC, nos termos previstos no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I;
- Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA da obrigação estabelecida no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM TMAP, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Uberlândia, 26 de outubro de 2015.


JEFFERSON NUNES FERNANDES



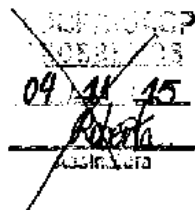

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

TESTEMUNHAS:





ILUSTRE DIRETOR (A) DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA - SUCFIS.



“**EDUCAR** é mais **nobre** do que **PUNIR**, sem dúvida. Mas há casos em que a punição integra o processo pedagógico. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental deve estar preparado para ambas às medidas, amparado pela lei e **armado de profunda consciência social**. (MILARÉ, É. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). (grifos nossos).

PROT. 10350 00/15
DI 20 10 15
VIA JUNEIRO

OBS
→

ANEXO PROTOCOLO:
1049200/15

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getulio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins. CEP: 38.400-434, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, interpor, tempestivamente, a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 008369/2015**, lavrado pelo Servidor Wanderlei Almeida Coelho, com o documento de identificação MASP número 1.146.927-7, mediante os fatos e argumentos que passam aduzir nas razões incluídas.



DO EFETO SUSPENSIVO

O Autuado, desde já requer a Vossa Senhoria, que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração número 008369/2015, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Cediço que o suposto Auto de Infração encontra-se eivado de ilegalidade, pelo fato de não preencher os requisitos necessários à sua lavratura, conforme dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 31, "in verbis":

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e



X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente o Auto de Infração Número 008369/2015, excluindo a imposição de multa o Autuado.

Nesse diapasão, deve ser anulado o Auto de Infração por falha no seu preenchimento.

DA OMISSÃO
NO ENQUADRAMENTO
DA FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL

O Agente Autuante ao aplicar a penalidade, conforme visto no item 8 do Auto de Infração, não CUMPRIU DEVIDAMENTE COM O EMBASAMENTO LEGAL que lhe permitiria a devida aplicação. ou seja, deixou de descrever o dispositivo legal, artigo 56, que lhe permitiria a aplicação da penalidade de multa simples, por todas as razões expostas, *in verbis*:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

(...)

II - multa simples;

(...)

Desse modo, como pode ser visto, ela aplicou uma penalidade SEM NENHUM EMBASAMENTO LEGAL.

Isto posto, fica evidenciado que o enquadramento legal do Auto de INFRAÇÃO SE ENCONTRA EIVADO DE VÍCIOS, ACARRENTANDO GRAVES PREJUÍZOS AO AUTUADO, FULCRO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA



AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, MESMO SENDO VIA ADMINISTRATIVA.

O fato é que, que a aplicação da penalidade de multa simples deveria ter o seu dispositivo legal sido mencionado no item 8 - **EMBASAMENTO LEGAL** do Auto de Infração. **o que não ocorreu.**

Sendo certo que sua **OMISSÃO** leva ao cerceamento de defesa da Autuada, porque a ela não foi informado o embasamento legal da autuação **de forma adequada e legal**, conforme dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 31, inciso III, *in verbis*:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo. **devendo o instrumento conter:**

(...)

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

(...)

O que se reconhece é, tão somente, que o auto de infração é NULO / IMPROCEDENTE, porque nele NÃO consta embasamento legal, por **OMISSÃO**, uma vez que



deveria ter constado pelo Agente Autuante o dispositivo legal, artigo 56, inciso II do Decreto 44.844 de 2008.

DO MÉRITO

Caso entenda excepcionalmente, Vossa Senhoria, acolhendo ou não a preliminar exposta, no mérito, portanto, *DATA MÁXIMA VÊNIA* deverá ser julgado NULO / IMPROCEDENTE todos os pontos alinhavados no **AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 008369/2015**, lavrado pelo Agente Autuante supracitado, por todas as razões que serão alinhavadas.

DO ASPECTO EDUCATIVO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Compulsando o Auto de Infração, número **008369/2015**, se extrai que houve sem nenhuma dúvida um **EXCESSO** ao imputar a suposta Infração Ambiental em desfavor do Autuado.

Corroborando nesse sentido, cabe oportunamente descrever uma DECISÃO ADMINISTRATIVA, proferida em 02 de fevereiro de 2010, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente assinada pelo Vice Diretor Geral, senhor Geraldo José dos Santos, nos autos do processo número 0320.08.0027, autuado, senhor Joel Pinto Martins, AI número 351/2009 BH, "*in verbis*":

"Após análise dos autos, CONFIRMO a aplicação da penalidade de **advertência**, para efeito de reincidência, em relação à irregularidade constatada no AI nº 351/2009BII (captação em poço artesiano para consumo humano (...), na fazenda Gamas). **O AUTUADO DEVERÁ, NO PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS COMPROVAR TER**



PROVIDENCIADO A REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO, SOB PENA DE MULTA". (grifos nossos).

Visto, essa decisão deixa claro o excesso de rigor aplicado o Autuado, por uma suposta infração ambiental.

Fato devidamente demonstrado não só pelas tratativas a seguir alinhavadas, mas também pelo moderno entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário, que se deve atentar o Estado na orientação do seu corpo de fiscais.

É nítido e cristalino, que em nenhum momento o Ilustre servidor buscou o aspecto PEDAGÓGICO, EDUCATIVO E DE ORIENTAÇÃO dos responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental inerente.

É sabido que o Ilustre servidor poderia ter fixado prazo razoável para que o Autuado apresentasse eventuais irregularidades e se fosse o caso de PUNIÇÃO há ADVERTENCIA seria suficiente, naquele momento e nada mais.

Constata-se que os aspectos do DIREITO AMBIENTAL - PEDAGÓGICOS, EDUCATIVOS E DE ORIENTAÇÃO neste caso foram todos desprezados, ou seja, toda a possibilidade de se resolver possíveis irregularidades de forma preventiva foram menosprezados em face do excesso de rigor.

Nessa mesma esteira, o Ilustre servidor estava investido infelizmente apenas do aspecto PUNITIVO, sem se preocupar com os demais.

Nesse diapasão, oportuno se faz alinhar três pontos de fundamental importância que mercee destaque no momento em que se realiza uma fiscalização, sendo eles:

- a) **EDUCAR;**
- b) **ORIENTAR e,**



c) por último PUNIR.

Uma vez que não se pode perder o caráter principal da LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, que são **PEDAGÓGICO E PREVENTIVO**.

ASSIM, AO SE FISCALIZAR DEVE SE ATENTAR NUM PRIMEIRO MOMENTO EM ORIENTAR, DEPOIS NOTIFICAR DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES E, FINALMENTE NUM ÚLTIMO INSTANTE PERSISTINDO AS IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE ENCONTRADAS, SE APLICA A MULTA PERTINENTE.

OCORRE QUE NO PRESENTE CASO, HOVE UMA INVERSÃO DE VALORES....

EM QUE NÃO SE ORIENTOU, NÃO SE NOTIFICOU, NÃO SE ADVERTIU E SIM APLICOU DIRETAMENTE UMA PUNIÇÃO, AINDA IMERECIDA, POR TODAS AS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS NESTE DOCUMENTO PETITÓRIO.

DA EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FATOS.

No dia 14 de setembro de 2015, foi lavrado um Auto de Infração em face do Empreendimento JEFFERSON IUNES FERNANDES, devido a uma suposta infração cometida:

“Operar atividade de suinocultura, com 2.260 animais, modalidade terminação, sem a devida licença ambiental, sendo constatada degradação ambiental”.

Em decorrência da suposta infração, o **Agente Fiscalizador** lhe imputou uma multa de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), de



acordo com os dispositivos legais do Decreto 44.844 de 2008, artigo 83, anexo I, código da infração 115.

DA VERDADE DOS FATOS

DA SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA

O Agente Fiscalizador enquadrou o Autuado na prática da suposta infração contida no dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 83, anexo I, Código da Infração 115, "*in verbis*":

Artigo. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I

Código da infração

115

Descrição da infração

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem

Licenças de Instalação ou de Operação,

se

constatada a existência de
poluição ou degradação
ambiental.

(...)



Ora, o Autuado sempre procurou e procura agir dentro da legalidade, em nenhum estante se eximiu de suas responsabilidades e obrigações ambientais.

Oportuno **restabelecer a verdade fática**, uma vez que o Autuado não exerce a sua atividade laborativa ao arrepio de qualquer norma jurídica!!!

Como pode ser notado, o enquadro é muito claro.

Somente ocorrerá APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO SE

constatada a existência de
poluição ou degradação
ambiental.

O que de fato fica devidamente COMPROVADO
que não há nenhuma poluição, degradação ou ainda qualquer tipo
de dano ambiental, conforme toda documentação carreada na
presente defesa administrativa.



DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - LAUDO
TÉCNICO DE ANÁLISE E NÃO A OPINIÃO VAZIA DO
AGENTE AUTUANTE.

Data Máxima Vênia

Todavia, "*permissa vênia*", insta-se constatar que o Empreendedor NÃO PODE COADUNAR com supracitada colocação, como pode ser visto diante de toda documentação acostada de IMAGENS E LAUDOS.

Salienta que toda a estrutura necessária para o REGULAR EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE O AUTUADO POSSUI DE FORMA LEGAL.

Reputa-se constatar que o Autuado exerce a sua atividade de maneira SÉRIA E RESPONSÁVEL, dentro da mais absoluta legalidade.

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Insta-se descrever algumas tratativas a respeito do que venha a ser poluição ambiental para corroborar com os fatos narrados no documento de Auto de Infração elaborado pelo Agente Fiscalizador.

O termo de **POLUIÇÃO** pode ser definido como qualquer interferência de ordem química, física ou biológica que o homem venha a causar no meio ambiente que direta ou indiretamente, possa modificar as características naturais deste meio, podendo afetar negativamente as formas de vida que dele dependam de alguma maneira.

Portanto, a diferença entre poluição e impacto ambiental está relacionada diretamente com o efeito que provocam ao meio ambiente e aos seres que nele habitam.

Nesse diapasão, é de notório conhecimento de que a existência de qualquer alteração da propriedade física, química e biológica do meio ambiente, que directa ou indirectamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Mais ainda, as atividades sociais e económicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e por fim os recursos ambientais são considerados impactos ambientais, conforme Resolução número 001 de 1986 do CONAMA, artigo 1º, *in verbis*:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, directa ou indirectamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e económicas;

III - a biota;

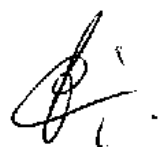
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais. (grifos nossos).

É muito claro o dispositivo legal supracitado, que qualquer atividade implica impacto ambiental.

Assim sendo, todo ato poluidor gera um impacto ambiental negativo, mas nem todo impacto ambiental é considerado um ato poluidor.

“*DATA MÁXIMA VÊNIA*”, quando se trata de questões ambientais, será aferido o **LIMITE DE TOLERABILIDADE** do meio, ou seja, **É PRECISO VERIFICAR SE O MEIO TEM CONDIÇÕES DE ABSORVER O IMPACTO.**



Deste modo, o **PRINCÍPIO DO LIMITE DE TOLERABILIDADE**, segundo FRANCIS CABALLERO, na sua obra *ESSAI SUR LA NOTION JURIDIQUE DE NUISANCE. PARIS: LGDJ. 1981. P. 69*, descreve:

“deve ser aceito em função de um fator natural: o meio ambiente tolera espontaneamente até certo limite de agressão”.

Tal entendimento foi referendado pela CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS sobre MEIO AMBIENTE e DESENVOLVIMENTO - **ECO 92**.

Nobre Julgadora, em nenhum momento o Autuado, quer justificar qualquer eventual dano ambiental, até mesmo porque não há nenhum tipo de dano ambiental na sua área.

Nesse diapasão, seguindo esse raciocínio, não se pode deixar de mencionar a obra de Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Marcz de Oliveira, 2002, de Álvaro Luiz Valery Mirra, quando aclara ainda mais o entendimento do supracitado princípio, *in verbis*:

“O PRINCÍPIO DO LIMITE DE TOLERABILIDADE, compreendido na sua exata significação, **LONGE DE CONSAGRAR UM DIREITO DE DEGRADAR**, emerge, diversamente, como um mecanismo de proteção ao meio ambiente, tendente a **ESTABELEECER UM CERTO EQUILÍBRIO** entre as atividades interventivas do homem e o respeito às leis naturais e aos valores culturais que regem os fatores ambientais condicionantes da vida”. (grifos nossos).

E MAIS, OS LIMITES DE TOLERABILIDADE SERÃO AFERIDOS NO CASO CONCRETO.





É esse o precioso entendimento esposado na legislação ambiental brasileira.

O dano ambiental somente se configura depois de atingido o limite de tolerabilidade, pois qualquer atividade implica impacto ao meio ambiente e há tolerância espontânea do meio até um limite de agressão.

Esse limite deve ser aferido, no caso concreto, MEDIANTE ANÁLISES TÉCNICAS MULTIDISCIPLINARES.

Reputa-se REGISTRAR QUE OS LAUDOS DE ANÁLISES DO SOLO, foram devidamente realizadas da área e todas deram NEGATIVAS, no sentido de que não há nenhum prejuízo, poluição, degradação ou dano ao meio ambiente onde se encontra o Empreendimento.

Todas essas análises foram realizadas na área do Empreendimento, local fiscalizado pelo Agente Fiscalizador, que por sua vez, fica devidamente comprovado pelo Autuado por meio de Documentos que as colocações do Agente Fiscalizador não condizem com a realidade fática.

Assim, não se pode afirmar que o Autuado esteja causando DEGRADAÇÃO AMBIENTAL sem uma base técnica laboratorial.

É MUITA PREPOTÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR FAZER ESSE TIPO DE COLOCAÇÃO SEM UMA ANÁLISE TÉCNICA, para comprovar as suas alegações.

NO MUNDO JURÍDICO NÃO CABE LUGAR PARA INCERTEZAS E SIM PARA CONCLUSÕES E AFIRMAÇÕES CONSUBSTÂNCIADAS EM PROVAS.



Até mesmo porque não houve qualquer análise técnica PERICIAL do local por parte do Agente Fiscalizador, que comprovasse as suas alegações, assim como os níveis que geraria efetivamente DANO AMBIENTAL, passível de ser objeto de MULTA COM VALOR TÃO ALTO.

Cabe salientar que o Autuado já tomou as devidas providências de imediato para se regularizar, como muito bem pode ser verificado pelas imagens, acostadas.

É sabido que foi utilizado o anexo I do decreto 44.844 de 2008 para se chegar ao valor da multa estipulada em desfavor do Empreendimento, porém, SERÁ que É JUSTO diante do CASO CONCRETO, ainda mais que não há comprovação pericial da existência de qualquer tipo de dano ambiental.

PELO CONTRÁRIO, TODA DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRA QUE NÃO HÁ POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO E NA VERDADE SEQUER HÁ DANO AMBIENTAL!!! Conforme toda documentação acostada.

Meras alegações e relatos do Agente Fiscalizador, porém sem nenhuma comprovação/laudo da efetiva existência de dano ambiental, É JUSTO E LEGAL!!!

SENDO ASSIM, SENÃO HÁ CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NÃO PODE APLICAR A INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO AUTUADO.

Nobre Julgadora fulcro ao Princípio da RAZOABILIDADE, DO CONTRADITÓRIO e DA AMPLA DEFESA, não se pode manter este Auto de Infração em desfavor do Autuado.

Princípios que se encontram devidamente tipificados no dispositivo legal do Decreto 6.514 de 2008, artigo 95, *in verbis*:



Artigo 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (grifos nossos).

É fundamental ter a clara ideia de toda essa complexidade, fatores e modelos necessários para se compreender e avaliar o meio ambiente e suas correlações.

A avaliação de danos causados ao meio ambiente, não se está avaliando o meio ambiente em si, mas as alterações causadas a esse bem em função de suposta atividade irregular que, direta ou indiretamente, causou uma degradação ambiental.

Um dano causado ao meio ambiente transporta o ente preservado de um estado aceitável para outro estado, incompatível com o interesse da sociedade.

O que não ficou devidamente comprovado por meio do Auto de Infração.

Portanto, precisa recompor a real situação do Autuado, não é simplesmente lavrar um Auto de Infração com supostas condutas praticadas, essas condutas precisam ser comprovadas, uma vez que cada tipo de contaminante exige uma forma de análise diferente.

Geralmente as substâncias estarão acumuladas perto do ponto onde foram depositadas, sendo este um dado importante para a realização das análises.



As concentrações encontradas em cada local devem ser comparadas
com um **valor de referência** para ser determinado o
grau de contaminação do solo.

A produção de poluição deve ser em nível tal que resulte ou possa resultar danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da fauna e flora, pois o princípio adotado pelo legislador foi o da **LESIVIDADE**.

No Auto de Infração, não se encontram provas cabais denunciando a mortandade de animais na área ou a destruição da fauna e flora, tampouco os efetivos riscos à saúde humana.

Nessas condições fica instalada dúvida intransponível, a qual, como é por demais cediços, deve ser resolvida em favor da Autuada, pela porta ampla da **INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**, é realmente a solução mais justa.

Neste sentido, colaciona-se as seguintes ementas:

‘Crime ambiental. **sentença absolutória**. atipicidade objetiva, reconhecimento subsidiário da prescrição. I. Para os efeitos penais, a ação do agente deve causar efetiva poluição, estado físico que **exige prova técnica**, não se subsumindo ao tipo penal o **mero risco de sua ocorrência**. II. Por outro lado, tendo em consideração que o recurso visa à condenação pela prática de poluição culposa, imperioso, com base na pena abstratamente cominado ao delito, o reconhecimento da prescrição. III. Recurso improvido’. (Apelação Crime n.º 70018929489. Quarta Câmara Criminal. Rel. José Eugênio Tedesco, julgado em 21.06.2007). (grifos nossos).

‘apelação. crime ambiental. art. 54 da Lei 9.605/98. poluição em níveis tais que resultem em danos à saúde humana. **PERÍCIA**.



necessidade. Para configuração do delito tipificado no art. 54, inciso V, da Lei nº 9.605/98 é preciso prova de que os agrotóxicos lançados tenham causado prejuízo à saúde dos moradores. **Indispensável a perícia para comprovar a materialidade do delito.** Condenação mantida quanto ao segundo delito. Apelo parcialmente provido. Unânime.' (Apelação Crime n.º 70020022901. Quarta Câmara Criminal. Rel. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, julgado em 12.07.2007) - (grifos nossos).

'CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO. - **A ausência de perícia no local a fim de apurar possíveis danos ao meio ambiente, torna essa comprovação inviável,** sendo que a tipificação do art. 54 da Lei 9605/98 é aplicável ao poluidor que cause poluição em níveis significativos, capazes de causar danos à saúde, não sendo possível atestar tal situação nestes autos. - A manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe, porquanto o conjunto probatório não é suficiente para ensejar uma condenação. - Apelo improvido.' (Apelação Crime n.º 70017157900. Quarta Câmara Criminal. Rel. José Eugênio Tedesco, julgado em 09.11.2006).

Destarte, ausentes indícios de destruição, POLUIÇÃO ou dano ambiental, de seu uso com infringência das normas de proteção, **como exige o ordenamento jurídico é de rigor a manutenção da ABSOLVIÇÃO do Autuado dessa imputação.**

"Data Máxima Vênia", CARO JULGADORA, DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR TODAS AS TRATATIVAS E POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS.



DAS ATENUANTES

Insta-se salientar que o Agente Fiscalizador não fez o devido registro de todas as **ATENUANTES** em prol do Autuado, por questão de direito legal, a qual deixa de cumprir com o dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 31. inciso IV. *in verbis*:

Artigo 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

(...)

IV - circunstâncias agravantes e **atenuantes**;

(...)(grifos nossos).

Na medida em que ao COMPULSAR O DISPOSITIVO LEGAL DO DECRETO 44.844 DE 2008. CAPITULO VIII - DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, encontramos no **ARTIGO 68**, inciso I, alíneas "a" "c" "e" "f" e "j" *in verbis*,

Artigo 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se



realizadas de modo imediato, hipóteses em que **ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

(...)

Cabe registrar que o Autuado de imediato buscou solucionar todos os impasses, conforme pode ser verificado nos documentação fotográfica acostada.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

(...)

Nesse diapasão, cabe salientar que ficou devidamente demonstrado que não houve qualquer dano ambiental, conforme pode ser devidamente constatado pela documentação acostada.

c) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

(...)

Insta-se descrever que o Autuado tomou todas as medidas para solucionar as supostas irregularidades de imediatamente, bem como colaborou na solução de todo os impasses relacionados pelo Agente Autuante de imediato, como muito bem pode ser notado nas imagens fotográficas acostadas.



f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

Insta-se descrever que o Autuado oportunamente junta o documento de matrícula para comprovar a existência de reserva legal devidamente averbada.

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, **hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;**

Toda a documentação segue acostada para a devida comprovação.

Destarte, que o AUTUADO, se enquadra em vários requisitos atenuadores em face ao Auto de Infração, PORÉM o Agente Fiscalizador não descreveu devidamente nenhuma das atenuantes como deveria..... simplesmente só fez um risco, como se não fosse direito do Autuado.

DATA MÁXIMA VÊNIA, por se tratar de uma questão legal, mesmo se a Autuada, o que se admite apenas a título de argumentação, fosse a pior poluidor, mesmo assim por se tratar de um direito legal, as suas atenuantes precisam ser devidamente descritas, pelo Agente Fiscalizador.

Fato é que não é só preencher o Auto de Infração, sem verificar a existência das atenuantes, o negócio não é só **PUNIR**, depois a parte que procura se DEFENDER, provar que está certa, correta, a sua honestidade e a sua responsabilidade!!!!



Não pode prevalecer essa conduta, até mesmo porque o Autuado, em nenhum momento demonstrou uma conduta voltada à ilegalidade.

Nesse mesmo diapasão é de notório conhecimento de que as atenuantes se somam todas as em favor da Autuada, tendo uma REDUÇÃO no limite de 50% (cinquenta) por cento, não menos do que esse percentual, fulcro ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 69, *in verbis*:

Artigo. 69. As **atenuantes** e agravantes incidirão, **cumulativamente**, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (grifos nossos).

Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas e toda documentação carreada, mostra que o Autuado, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais, ao contrário da visão que tenta passar o Agente Fiscalizador.

DA NECESSIDADE DE UM LAUDO PERICIAL
COMPROBATÓRIO DA SUPOSTA POLUIÇÃO AMBIENTAL.

O Autuado, não pode COADUNAR com as tratativas alinhavadas pelo Agente Autuante, quando a mesma descreve que o:

“OPERAR ATIVIDADE DE SUINOCULTURA, COM 2.260 ANIMAIS, MODALIDADE TERMINAÇÃO SEM LICENÇA AMBIENTAL, SENDO CONSTATADA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL”.

Ora, não há provas consubstanciais que demonstra essa prática, até mesmo porque o Autuado, não esta causando nenhum tipo de poluição ao meio ambiente, nem realizando qualquer tipo de DEGRADAÇÃO, **OS FATOS RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO FORAM COMPLETAMENTE ISOLADOS E DEVIDAMENTE SOLUCIONADOS DE IMEDIATO, como muito bem pode ser verificado nas imagens acostadas.**

DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente a título de argumentação, passa a descrever quanto a substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Segundo o dispositivo legal da Lei 9.605 de 1998, artigo 72, § 4º, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", *in verbis*:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

(...)





E, não contando o Autuado com antecedentes, se torna inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Para demonstrar a sua boa-fé, o Autuado já ficou devidamente demonstrado que não causou nenhum dano ambiental, como tenta impor o Agente Autuante.

Entretanto, não sendo do entendimento dos nobres Julgadores em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput. da Lei número 9.605 de 1998, *in verbis*:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

Por sua vez, o artigo 6º, inciso II do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental", *in verbis*:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

(...)

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

(...)"

Portanto, por falta de comprovação de dano ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, manter o Auto de Infração, desse modo requer que seja julgado totalmente improcedente e devidamente arquivado.



DA ESFERA JUDICIAL

Fica ressalvado o direito de discussão judicial sobre toda matéria versada nestes autos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com fundamento também nos dispositivos legais anteriormente mencionados, requer a Autuada, se digne VOSSA SENHORIA:

a) **que julgue totalmente nulo/improcedente o Auto de Infração – 008369/2015**, uma vez que o Autuado encontra-se totalmente legal ambientalmente, sendo que a conduta que o Agente Fiscalizador lhe tenta imputar não condiz com os fatos narrados, bem como não há prova consubstancial de ocorrência de eventual dano ambiental - laudo pericial, conforme os documentos acostados.

b) **Fulcro ao Princípio do Limite da Tolerabilidade**, mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada conforme ficou devidamente comprovado não gera dano à terceiro, ao ordenamento jurídico e principalmente ao meio ambiente, que seja aplicado no MÁXIMO, por analogia, em face do Autuado uma ADVERTÊNCIA, bem como seja lhe dado um prazo legal para que cumpra com as exigências legais, apresentadas. Apesar que já se encontra devidamente adequado conforme documentação acostada.



c) Caso entenda excepcionalmente, a Vossa Senhoria, que seja aplicada ao presente caso, fulcro ao **Princípio da Eventualidade**, pela aplicação e manutenção do Auto de Infração, que sejam somadas todas as **ATENUANTES** em favor do Autuado, fulcro ao dispositivo legal do decreto 44.844 de 2008, artigo 68 e incisos, c/c artigo 69.

Nesse diapasão também seja convertido assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajuste de Conduta, com fundamento ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 63, lhe permitindo ainda MAIS um desconto de mais 50% (cinquenta) por cento.

d) que seja, realizado pericia ambiental no local para que fique devidamente comprovado que não há nenhum dano ambiental no local, uma vez que as descrições no auto de infração e de fiscalização somente, não são provas suficientes para a comprovação de eventuais danos ambientais.

e) em caráter sucessivo ao pedido acima, a **substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, sendo que o Autuado teve o seu INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DEVIDAMENTE ARQUIVADO por não ter causado nenhum dano ambiental, como tenta impor de forma infeliz e sem provas o Agente Autuante, fulcro aos dispositivos legais da lei 9.605 de 1998, artigo 72, §4 e artigo 6º;



f) **Fulcro ao Princípio do Limite da Tolerabilidade**, mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada conforme ficou devidamente comprovado não gera dano à terceiro, ao ordenamento jurídico e principalmente ao meio ambiente, que seja aplicado no MÁXIMO, por analogia, em face do Autuado uma ADVERTÊNCIA, fulcro aos dispositivos legais da **lei 9.605 de 1998, artigo 72, §3 e artigo 6º**. Bem como seja lhe dado um prazo legal para que cumpra com as exigências legais, apresentadas. Apesar que já se encontra devidamente com a documentação em andamento, com um único intuito de se adequar conforme documentação acostada.

g) que seja concedido que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração, supracitado, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

h) requer, desde já, a título de argumentação de uma eventual confirmação da aplicação da penalidade, que seja **ressalvado o direito de discutir judicialmente a matéria. Na medida em que foi omissa o auto de infração ao não utilizar o dispositivo legal para a fundamentação do mesmo (artigo 56, inciso II). Contendo várias omissões de requisitos legais obrigatórios. Portanto não tem nenhuma fundamentação jurídica. Deste modo, requer desde já que seja declarado nulo / improcedente o presente auto de infração por falta de fundamentação legal, como exposto anteriormente.**

i) **Em consideração o princípio da insignificância**, mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada é de menor potencial ofensivo, irrelevante, que não gerou dano à terceiro, ao ordenamento jurídico e principalmente ao meio ambiente.

j) que seja, realizado perícia ambiental no local para que fique devidamente comprovado que não há nenhum dano ambiental no local, uma vez que fotos, descrições em auto de infração e de fiscalização somente, não são provas suficientes para a comprovação de eventuais danos ambientais (Quem alega tem que provar – princípio básico jurídico, o que o Agente Autuante não fez, ou melhor somente alegou e a Autuada comprovou que não existe nenhuma forma de dano ambiental no local).

k) que seja, liberada a suspensão da área do empreendimento para o exercício das suas atividades, uma vez que não há nenhuma irregularidade, quiçá ambiental, por todas as tratativas alinhavadas.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitido, ainda que não especificados em lei, (artigo 332 do Código de Processo Civil), especialmente, pela Juntada de Documentos, Oitiva de Testemunhas, Perícia Técnica e pelo Depoimento Pessoal da Servidora, e ainda juntada posterior de documentos que se fizerem necessário.

Decidindo, afinal, pela nulidade/improcedência do

Auto de Infração, VOSSA SENHORIA,

pode sentir-se convicto de estar cumprindo






o honroso mister de distribuir

JUSTIÇA

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 20 de setembro de 2015.

Gustavo Martins de Sá
OAB/MG 80.085



Claudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagília Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getulio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **GUSTAVO MARTINS DE SÁ**, brasileiro, casado, regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob nº 80.085; e **CLÁUDIO JUNIO LEOCÁDIO**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob nº 104.414, e, com escritório situado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, Bairro Martins, CEP: 38.400.440, conferindo-lhe poderes especiais para requerer Justiça Gratuita e amplos poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **com poderes específicos para apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL junto ao Órgão Ambiental Competente.**

UBERLÂNDIA-MG, 06 de outubro de 2015.

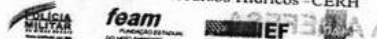
JEFFERSON IUNES FERNANDES

CPF 887.736.988-49

OUTORGANTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008369 / 2015



Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 017505 de 14/09/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAT SUCFIS PMMG

Local: ARAXÁ

Data: 28 setembro 2015 Hora: 17:20

Nome do Autuado/ Empreendimento:

JEFFERSON IUNES FERNANDES

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

887.736.988-49

Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência)

Avenida Getúlio Vargas

Nº / km:

Complemento:

374

APTO 2002

Bairro/ Logradouro:

S. Martins

Município:

Uberlândia

UF:

MG

CEP:

38400-634

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Operar atividade de suinocultura com 2260 qm² mais, modalidade terra noca, sem a devida licença Ambiental sendo constatada degradação ambiental

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

18 Graus 47 Min 21 Seg

Longitude:

48 Graus 22 Min 03 Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X

Y

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo:

Anexo:

Código:

Inciso:

Alínea:

Decreto/ano:

Lei/ano:

Resolução:

DN:

Port. Nº:

Órgão:

83

I

115

44844/08

74/04

74/04

COPAM

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
I	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30052,27	-	30052,27
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 30052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Fica suspensa a atividade de suinocultura na fazenda dos Martins, até a regularização ambiental. Ficam proibidos novos alojamentos de animais e deverá ser apresentado no NUFIS-TM o cronograma de desativação, no prazo de 30 dias.

13. Depositário

Nome Completo:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUCFIS, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NUDEC-TM - Praça Tubal Vilela, nº 03 - Uberlândia - Minas Gerais



Secretaria de Estado de
Fazenda de Minas Gerais

Comprovante de Inscrição Estadual
de Produtor Rural



DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001719642.00-27	CPF: 887.736.988-49
NOME DO RESPONSÁVEL: JEFFERSON IUNES FERNANDES	
NOME DO ESTABELECIMENTO/PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA DOS MARTINS	
CNAE: 0154-700 - Criação de suínos	
REGIME DE APURAÇÃO/ENQUADRAMENTO: DÉBITO E CRÉDITO	CATEGORIA: ÚNICO
DATA DA INSCRIÇÃO: 17/01/2011	DATA FIM DO CONTRATO: 31/10/2015
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO: ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP: 38419-000	UF: MINAS GERAIS	MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA
DISTRITO/POVOADO: MARTINESIA		
BAIRRO: ZONA RURAL		
LOGRADOURO: RODOVIA NEUZA REZENDE		
NÚMERO: SN	COMPLEMENTO:	
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO: RODOVIA NEUZA REZENDE KM 10 MAIS OU MENOS 3 KM A ESQUERDA, E ESTRADA DE TERRA.		

EMITIDO EM: 17/01/2011 - 16:34:41

11/11/81

STILL GOOD UNDER TOWER

FOR SETTING UP AS STAFF WITH UNIT

B. MARRIAGE



1000 (MARRIAGE) - 1000

58 Kilo 454

11/11/81

NUDEC-TM
42
114

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
JEFFERSON IUNES FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
8593887 SSP/SP

CPF
887.736.988-49

DATA NASCIMENTO
10/11/1951

FILIAÇÃO
RAMIRO FERNANDES DE MO
RAIS
NAGILIA IUNES FERNANDE
S

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL
AB

VALIDACAO
31/10/2016

1ª HABILITACAO
14/06/1970

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
495059135

PROIBIDO PLASTIFICAR
495059135

LOCAL
CACAPAVA, SP

DATA EMISSAO
03/11/2011

70150747125
SP526962739

DETRAN-SP (SAO PAULO)



ÁREAS LEGENDAS

CURSOS D'AGUA			
CERCA DE DIVISA			
ESTRADA			
ÁREA DE EUCALIPTO			
ÁREA DE PASTAGEM			
ÁREA DE CERRADO EM REGENERAÇÃO			
ÁREA DE CERRADO e MATA NATIVA			
ÁREA DE POMAR ESTRADA e CORREDOR			
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE			
ÁREA DE RESERVA FLORESTAL	20%00	03.36.00ha	14.20.00ha
ÁREA TOTAL		70.98.66ha	

TIPO DE LEVANTAMENTO

PLANIMÉTRICO

IMÓVEL/LOCAL

FAZENDA: DOS MARTINS
MUNICIPIO UBERLÂNDIA - MG

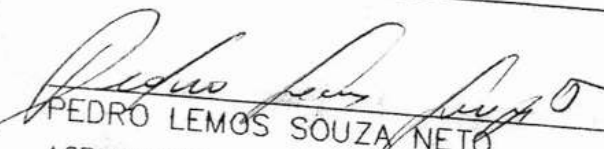
ASSINATURAS

PROPRIETÁRIO

JERÔNIMO GIARETA DE JESUS

PROPRIETÁRIO

EMILIO GIARETA


PEDRO LEMOS SOUZA NETO

AGRIMENSOR CREA - 11.095/TD

GEOMENSOR CREDENCIADO - COD: COW

R.T

PEDRO

ESC. 1 : 2.500

FEV/2006

IFMOC

Agrimensura & Topografia

REGISTRO	FICHA
=6.724=	01

Pamiro F. Lúci
Uberlândia - MG, 13 de abril de 2005



I M Ó V E L: Um imóvel rural situado neste município, no Distrito de Martinésia, lugar denominado Fazenda dos Martins, com a área de oito (08) hectares, seis (06) ares e sessenta e seis (66) centiares de cultura de segunda classe, e sessenta e dois (62) hectares, noventa e dois (92) ares de campos de segunda classe, cujos limites e confrontações constam da matrícula n°. 1.361 livro 2 Reg. Geral deste Ofício.

PROPRIETÁRIOS: EMÍLIO GIARETA, brasileiro, fazendeiro, portador da CI n°. M-2.892.380-SSP-MG e do CPF n°. 159.944.066-00, casado com Maria Marçal Giareta sob o regime da comunhão universal de bens; JERÔNIMO GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, fazendeiro, portador da CI n°. M-2.892.362-SSP-MG e do CPF n°. 210.839.406-00, casado com Catarina Giareto Gonçalves sob o regime da comunhão universal de bens, ambos residentes e domiciliados nesta cidade; e, ELISA GIARETTA BIASI, brasileira, do lar, casada com José Luiz Biasi sob o regime da comunhão universal de bens, residente e domiciliada neste município, portadora da CI n°. M-6.629.636-MG e inscrita no CPF sob o n°. 828.141.206-20.

PROPORÇÕES DE PROPRIEDADE: Emílio Giareta possui 15/28, Jerônimo Gonçalves de Jesus possui 11/28, e Elisa Giaretta Biasi possui 2/28 do imóvel acima caracterizado.

Registro: n°. 15 na matrícula n°. 1.361 livro 2 Reg. Geral deste Ofício.

R-1-6.724- Protocolo n°. 255.940, em 11 de abril de 2005- **CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.** EMITENTE: Emílio Giareta, CPF n°. 159.944.066-00. **OUTORGA UXÓRIA E ANUENTE:** Maria Marçal Giareta. **AVALISTAS:** Jefferson Nunes Fernandes, CPF n°. 887.736.988-49, e Catarina Giareta Gonçalves, CPF n°. 828.017.206-82. **INTERVENIENTES GARANTE:** Jerônimo Gonçalves de Jesus, CPF n°. 210.839.406-00, e Catarina Giareta Gonçalves, CPF n°. 828.017.206-82. **FINANCIADOR:** Banco ABN Amro Real S/A, com sede em São Paulo-SP, inscrito no CGC sob o n°. 33.066.408/0001-15, por sua agência 0521-Plato, nesta cidade. **VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:** 15/04/2010 - Uberlândia-MG. **VALOR:** R\$30.000,00. **TAXA DE JUROS:** Sobre os saldos devedores incidirão juros à taxa efetiva de 8,75% ao ano. **PRAZO DE CARÊNCIA:** 12 meses, contados a partir do dia 15 (quinze) imediatamente subsequente a data da formalização da operação. **PRAZO DE AMORTIZAÇÃO:** Em 09 (nove) prestações semestrais, sendo, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência. **DATAS DE PAGAMENTOS:** 1°. Parcela de encargos- 15/04/2006, 1°. Parcela de principal- 15/04/2006 e última parcela- 15/04/2010. Durante o período de carência não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal pactuado, vencendo-se as parcelas de encargos nas mesmas datas de vencimento das parcelas correspondentes à amortização do principal. **HIPOTECA:** Em hipoteca cedular de 2°. GRAU e sem concorrência de terceiros, 13/14 do imóvel acima caracterizado. As partes obrigam-se pelas demais condições constantes da cédula, as quais ficam fazendo parte

Patrícia T. Pereira

LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIAR

integrante do presente registro. Emissão: Uberlândia-MG, 08/04/2005. Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos fornecida pelo Instituto Estadual de Florestas, em data de 13/04/2005. Em 13/04/2005.

Dou fé: *Patrícia T. Pereira*

CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Márcio Ribeiro Pereira - OFICIAL
Jaramas Neto dos Santos - OFICIAL SUBSTº
Denise Testa Pereira - OFICIAL SUBSTº
Patrícia Testa Pereira - ESCRIVENTE

Identificação
Márcio Ribeiro Pereira

3 ABR. 2005

Av. João Pinheiro nº 332



CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica de ficha que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6.015 de 31/12/1973

Patrícia T. Pereira

fls 45 a 51

ANEXOS FOTOGRÁFICOS

NUDEC - Triângulo Mineiro
Protocolo 1043200/15
Data: 27/10/15
Visto: Juan



ILUSTRE DIRETOR (A) DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA - SUCFIS.


JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getulio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, por seus advogados constituídos, bastante procuradores, com escritório profissional sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, CEP: 38.400-440, e que a presente subscrevu, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 008369/2015**, lavrado pelo Servidor Wanderlei Almeida Coelho, com o documento de identificação MASP número 1.146.927-7, **REQUER** a Juntada do seguinte **DOCUMENTO DE LAUDO PERICIAL DO SOLO – COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HÁ NEHUMA CONTAMINAÇÃO**.

Ex positis, espera o Autuado estar cumprindo com a sua obrigação, como também roga pela juntada dessa petição no aguardo da continuidade do trâmite processual.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 27 de outubro de 2015.

Gustavo Martins de Sá
OAB/MG 80.085



Cláudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414



LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Laerte Canedo, 1700 - Jardim Zenith - Cep: 38500-000
 Fone: (34) 3842-8770 | (34) 3842-8963 Monte Carmelo - MG
 www.labrasagricolas.com.br - email: labras@labrasagricolas.com.br



Laudo de Análise de Solo

Laudo Nº 7564/2015 Entrada: 15/10/2015 Gerado: 22/10/2015

Solicitante: JEFERSON IUNES FERNANDES

Município: UBERLÂNDIA - MG

Proprietário: JEFERSON IUNES FERNANDES

Telefone: (34) 3234-5712

Propriedade: MARTINS GORDURA

Convênio: PARTICULAR

Cod. Lab.: 65980/2015

Cultura: NÃO INFORMADA

Amostra: 01 PONTO 1 - G3 (20 CM)

Resultados da Análise Química:

pH H ₂ O	pH CaCl ₂	pH KCl	C.E.	P meh.	P rem.	P res.	P total	Na ⁺	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	K ⁺	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H + Al
1 : 2,5			µS.cm ⁻¹	mg dm ⁻³						cmolc dm ⁻³					
5,6	5,1	ns	ns	14,6	ns	ns	ns	ns	206	9	0,53	1,6	1,0	0,00	3,00

SB	t	T	V	m	Relação entre bases:				Relação entre bases e T (%):						
cmolc dm ⁻³			%		Ca/Mg	Ca/K	Mg/K	Ca+Mg/K	Ca/T	Mg/T	Na/T	K/T	H+Al/T	Ca+Mg/T	Ca+Mg+Na+K/T
3,11	3,11	6,11	51	0	1,7	3,1	1,8	4,9	27	16	ns	9	49	42	51

M.O.	C.O.	B	Cu	Fe	Mn	Zn	Co	Mo	Si	Nível Crítico de P	Valor do P Relativo
dag kg ⁻¹		mg dm ⁻³					mg dm ⁻³		mg dm ⁻³	mg dm ⁻³	%
2,3	1,4	0,12	6,6	24	14,5	1,8	ns	ns	ns	ns	ns

Resultados da Análise Textura:

Areia Grossa	Areia Fina	Areia Total	Silte	Argila
		g kg ⁻¹		
ns	ns	ns	ns	ns

ns = Não Solicitado | SB = Soma de Bases | t = CTC Efetiva | T = CTC pH 7,0
 V = Sat. Base | m = Sat. Alumínio | pH CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹;
 P,K,Na = Mehlich -1;
 S-SO₄²⁻ = [Fosfato monobásico Cálcio 0,01 mol l⁻¹];
 Ca,Mg,Al = [KCl 1 mol l⁻¹]; H+Al = [Solução Tampão SMP pH 7,5];
 B = [BaCl₂. 2H₂O 0,125% à quente];
 Cu,Fe,Mn,Zn = DTPA;
 Si = [CaCl₂. 2H₂O 0,01 mol l⁻¹];
 C.E. = Condutividade Elétrica | cmolc dm⁻³ x 10 = mmolc dm⁻³; mg dm⁻³ = ppm; dag kg⁻¹ = %;

Níveis ideais de nutrientes no solo segundo Boletim de recomendação CFSEMG(1999).

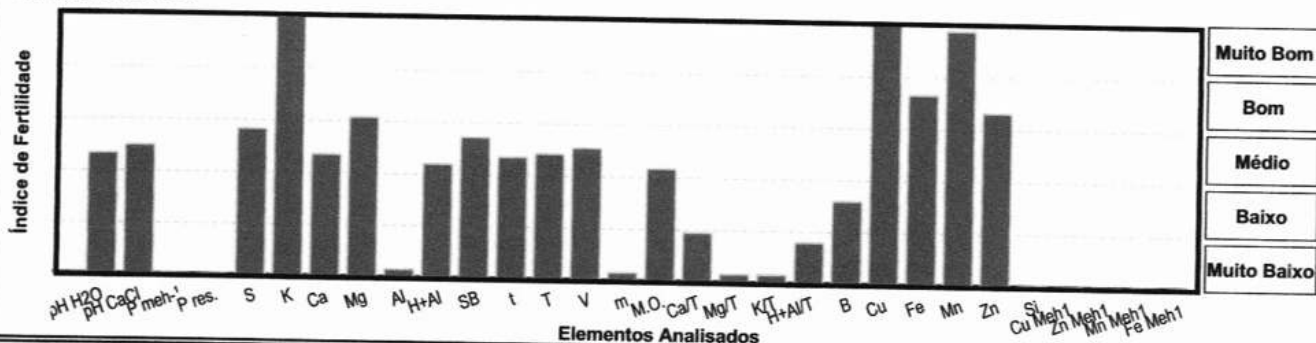
Obs: S-SO₄²⁻, B, Cu, Fe, Mn, Zn fonte: Boletim Técnico 100, IAC (1997).

pH Água	pH CaCl ₂	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H+Al	SB	t	T
5,5 - 6,5	4,9 - 5,9	>80	>10	2,4 - 4,0	0,9 - 1,5	<0,2	<2,0	3,6 - 6,0	4,6 - 8,0	8,6 - 15,0

Argila	P meh ⁻¹	P rem.	P meh ⁻¹
60-100	8,1 - 12	0 - 4	6,1 - 9
35 - 60	12,1 - 18	4 - 10	8,5 - 12,5
15 - 35	20,1 - 30	10 - 19	11,5 - 17,5
0 - 15	30,1 - 45,0	19 - 30	15,9 - 24
		30 - 44	29,1 - 33
		44 - 60	30,1 - 60

V	m	M.O.	P resina
60 - 80	<20	2,1 - 4,5	41 - 80

Fertograma do Solo:



Observações:

A interpretação de Al, H+Al, m e H+Al/T lê-se Alto e Muito Alto no lugar de Bom e Muito Bom.
 Fertograma apresentado como mera sugestão ilustrativa.
 O laboratório não responsabiliza por interpretações dos resultados das análises.
 Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo.
 Este laudo não tem fins jurídicos.
 Após noventa dias todas as amostras serão descartadas.

Juliana Perre Tudela
Eng. Agr. Juliana Perre Tudela
 Responsável Técnico
 CREA: 82202D



LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Laerte Canedo, 1700 - Jardim Zenith - Cep: 38500-000
 Fone: (34) 3842-8770 | (34) 3842-8963 Monte Carmelo - MG
 www.labrasagricolas.com.br - email: labras@labrasagricolas.com.br



Laudo de Análise de Solo

Laudo N° 7564/2015 Entrada: 15/10/2015 Gerado: 22/10/2015

Solicitante: JEFERSON IUNES FERNANDES
 Proprietário: JEFERSON IUNES FERNANDES
 Propriedade: MARTINS GORDURA
 Cod. Lab.: 65981/2015

Município: UBERLÂNDIA - MG
 Telefone: (34) 3234-5712
 Convênio: PARTICULAR
 Cultura: NÃO INFORMADA

Amostra: 02 PONTO 1 - G3 (40 CM)

Resultados da Análise Química:

pH H ₂ O	pH CaCl ₂	pH KCl	C.E.	P meh.	P rem.	P res.	P total	Na ⁺	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	K ⁺	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H + Al
1 : 2,5			μS.cm ⁻¹	mg dm ⁻³						cmolc dm ⁻³					
5,6	5,0	ns	ns	2,9	ns	ns	ns	ns	132	42	0,34	1,0	0,5	0,02	2,90

SB	t	T	V	m	Relação entre bases:				Relação entre bases e T (%):						
cmolc dm ⁻³			%		Ca/Mg	Ca/K	Mg/K	Ca+Mg/K	Ca/T	Mg/T	Na/T	K/T	H+Al/T	Ca+Mg/T	Ca+Mg+Na+K/T
1,82	1,84	4,72	38	1	2,0	2,9	1,5	4,4	21	11	ns	7	61	31	38

M.O.	C.O.	B	Cu	Fe	Mn	Zn	Co	Mo	Si	Nível Crítico de P	Valor do P Relativo
dag kg ⁻¹		mg dm ⁻³					mg dm ⁻³		mg dm ⁻³	%	
2,0	1,1	0,09	3,6	16	8,3	0,5	ns	ns	ns	ns	ns

Resultados da Análise Textura:

Areia Grossa	Areia Fina	Areia Total	Silte	Argila
g kg ⁻¹				
ns	ns	ns	ns	ns

ns = Não Solicitado | SB = Soma de Bases | t = CTC Efetiva | T = CTC pH 7,0
 V = Sat. Base | m = Sat. Alumínio | pH CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹;
 P,K,Na = Mehlich -1;
 S-SO₄²⁻ = [Fosfato monobásico Cálcio 0,01 mol l⁻¹];
 Ca,Mg,Al = [KCl 1 mol l⁻¹]; H+Al = [Solução Tampão SMP pH 7,5];
 B = [BaCl₂.2H₂O 0,125% à quente];
 Cu,Fe,Mn,Zn = DTPA;
 Si = [CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹];
 C.E. = Condutividade Elétrica | cmolc dm⁻³ x 10 = mmolc dm⁻³; mg dm⁻³ = ppm; dag kg⁻¹ = %;

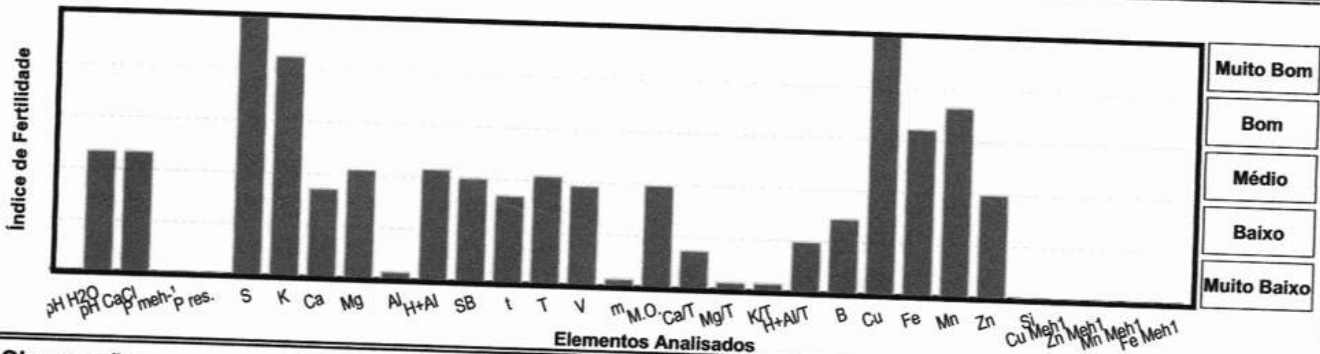
Níveis ideais de nutrientes no solo segundo Boletim de recomendação CFSEMG(1999).

Obs: S-SO₄²⁻, B, Cu, Fe, Mn, Zn fonte: Boletim Técnico 100, IAC (1997).

pH Água	pH CaCl ₂	k ⁺	S-SO ₄ ²⁻	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H+Al	SB	t	T
5,5 - 6,5	4,9 - 5,9	>80	>10	2,4 - 4,0	0,9 - 1,5	<0,2	<2,0	3,6 - 6,0	4,6 - 8,0	8,6 - 15,0

Argila	P meh ⁻¹	P rem.	P meh ⁻¹
60-100	8,1 - 12	0 - 4	6,1 - 9
35 - 60	12,1 - 18	4 - 10	8,5 - 12,5
15 - 35	20,1 - 30	10 - 19	11,5 - 17,5
0 - 15	30,1 - 45,0	19 - 30	15,9 - 24
		30 - 44	29,1 - 33
		44 - 60	30,1 - 60

Fertigrama do Solo:



Observações:

A interpretação de Al, H+Al, m e H+Al/T lê-se Alto e Muito Alto no lugar de Bom e Muito Bom.
 Fertigrama apresentado como mera sugestão ilustrativa.
 O laboratório não responsabiliza por interpretações dos resultados das análises.
 Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo.
 Este laudo não tem fins jurídicos.
 Após noventa dias todas as amostras serão descartadas.

Juliana Perre Tudela
Eng. Agr. Juliana Perre Tudela
 Responsável Técnico
 CREA: 82202D



LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Laerte Canedo, 1700 - Jardim Zenith - Cep: 38500-000
 Fone: (34) 3842-8770 | (34) 3842-8963 Monte Carmelo - MG
 www.labrasagricolas.com.br - email: labras@labrasagricolas.com.br



Laudo de Análise de Solo

Laudo Nº 7564/2015 Entrada: 15/10/2015 Gerado: 22/10/2015

Solicitante: JEFERSON IUNES FERNANDES

Município: UBERLÂNDIA - MG

Proprietário: JEFERSON IUNES FERNANDES

Telefone: (34) 3234-5712

Propriedade: MARTINS GORDURA

Convênio: PARTICULAR

Cod. Lab.: 65982/2015

Cultura: NÃO INFORMADA

Amostra: 03 PONTO 2 - G2 (20 CM)

Resultados da Análise Química:

pH H ₂ O	pH CaCl ₂	pH KCl	C.E.	P meh.	P rem.	P res.	P total	Na ⁺	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	K ⁺	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H + Al
1 : 2,5			μS.cm ⁻¹	mg dm ⁻³						cmolc dm ⁻³					
4,7	4,3	ns	ns	14,5	ns	ns	ns	ns	98	64	0,25	0,6	0,2	0,46	3,70

SB	t	T	V	m	Relação entre bases:				Relação entre bases e T (%):						
cmolc dm ⁻³			%		Ca/Mg	Ca/K	Mg/K	Ca+Mg/K	Ca/T	Mg/T	Na/T	K/T	H+Al/T	Ca+Mg/T	Ca+Mg+Na+K/T
1,06	1,52	4,76	22	30	2,2	2,2	1,0	3,2	12	5	ns	5	78	17	22

M.O.	C.O.	B	Cu	Fe	Mn	Zn	Co	Mo	Si	Nível Crítico de P	Valor do P Relativo
dag kg ⁻¹		mg dm ⁻³					mg dm ⁻³		mg dm ⁻³	%	
2,0	1,2	0,17	3,6	21	5,6	0,7	ns	ns	ns	ns	

Resultados da Análise Textura:

Areia Grossa	Areia Fina	Areia Total	Silte	Argila
g kg ⁻¹				
ns	ns	ns	ns	ns

ns = Não Solicitado | SB = Soma de Bases | t = CTC Efetiva | T = CTC pH 7,0
 V = Sat. Base | m = Sat. Alumínio | pH CaCl₂-2H₂O 0,01 mol l⁻¹;
 P,K,Na = Mehlich -1;
 S-SO₄²⁻ = [Fosfato monobásico Cálcio 0,01 mol l⁻¹];
 Ca,Mg,Al = [KCl 1 mol l⁻¹]; H+Al = [Solução Tampão SMP pH 7,5];
 B = [BaCl₂·2H₂O 0,125% à quente];
 Cu,Fe,Mn,Zn = DTPA;
 Si = [CaCl₂·2H₂O 0,01 mol l⁻¹];
 C.E. = Condutividade Elétrica | cmolc dm⁻³ x 10 = mmolc dm⁻³; mg dm⁻³ = ppm; dag kg⁻¹ = %;

Níveis ideais de nutrientes no solo segundo Boletim de recomendação CFSEMG(1999).

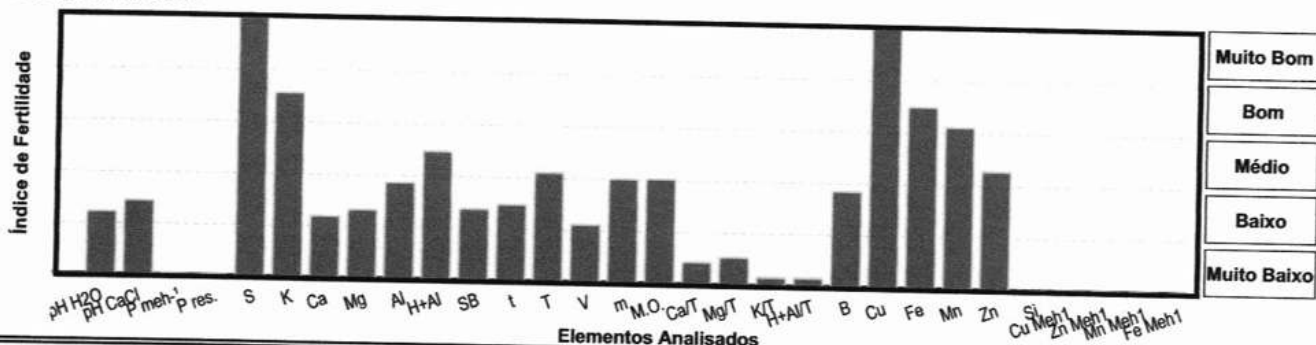
Obs: S-SO₄²⁻, B, Cu, Fe, Mn, Zn fonte: Boletim Técnico 100, IAC (1997).

pH Água	pH CaCl ₂	k ⁺	S-SO ₄ ²⁻	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H+Al	SB	t	T
5,5 - 6,5	4,9 - 5,9	>80	>10	2,4 - 4,0	0,9 - 1,5	<0,2	<2,0	3,6 - 6,0	4,6 - 8,0	8,6 - 15,0

Argila	P meh ⁻¹	P rem.	P meh ⁻¹
60-100	8,1 - 12	0 - 4	6,1 - 9
35 - 60	12,1 - 18	4 - 10	8,5 - 12,5
15 - 35	20,1 - 30	10 - 19	11,5 - 17,5
0 - 15	30,1 - 45,0	19 - 30	15,9 - 24
		30 - 44	29,1 - 33
		44 - 60	30,1 - 60

V	m	M.O.	P resina
60 - 80	<20	2,1 - 4,5	41 - 80

Fertigrama do Solo:



Observações:

A interpretação de Al, H+Al, m e H+Al/T lê-se Alto e Muito Alto no lugar de Bom e Muito Bom.
 Fertigrama apresentado como mera sugestão ilustrativa.
 O laboratório não responsabiliza por interpretações dos resultados das análises.
 Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo.
 Este laudo não tem fins jurídicos.
 Após noventa dias todas as amostras serão descartadas.

Juliana Perre Tudela
Eng. Agr. Juliana Perre Tudela
 Responsável Técnico
 CREA: 82202D



LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Laerte Canedo, 1700 - Jardim Zenith - Cep: 38500-000
 Fone: (34) 3842-8770 | (34) 3842-8963 Monte Carmelo - MG
 www.labrasagricolas.com.br - email: labras@labrasagricolas.com.br



Laudo de Análise de Solo

Laudo Nº 7564/2015 Entrada: 15/10/2015 Gerado: 22/10/2015

Solicitante: JEFERSON IUNES FERNANDES

Município: UBERLÂNDIA - MG

Proprietário: JEFERSON IUNES FERNANDES

Telefone: (34) 3234-5712

Propriedade: MARTINS GORDURA

Convênio: PARTICULAR

Cod. Lab.: 65983/2015

Cultura: NÃO INFORMADA

Amostra: 04 PONTO 2 - G2 (40 CM)

Resultados da Análise Química:

pH H ₂ O	pH CaCl ₂	pH KCl	C.E.	P meh.	P rem.	P res.	P total	Na ⁺	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	K ⁺	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H + Al
1 : 2,5			µS.cm ⁻¹	mg dm ⁻³				cmolc dm ⁻³							
4,8	4,3	ns	ns	3,0	ns	ns	ns	ns	46	29	0,12	0,3	0,1	0,31	2,80

SB	t	T	V	m	Relação entre bases:				Relação entre bases e T (%):						
cmolc dm ⁻³			%		Ca/Mg	Ca/K	Mg/K	Ca+Mg/K	Ca/T	Mg/T	Na/T	K/T	H+Al/T	Ca+Mg/T	Ca+Mg+Na+K/T
0,59	0,90	3,39	17	34	2,4	2,8	1,2	4,0	10	4	ns	4	83	14	17

M.O.	C.O.	B	Cu	Fe	Mn	Zn	Co	Mo	Si	Nível Crítico de P	Valor do P Relativo
dag kg ⁻¹		mg dm ⁻³					mg dm ⁻³		mg dm ⁻³		%
1,8	1,0	0,16	2,3	15	5,9	0,3	ns	ns	ns	ns	ns

Resultados da Análise Textura:

Areia Grossa	Areia Fina	Areia Total	Silte	Argila
		g kg ⁻¹		
ns	ns	ns	ns	ns

ns = Não Solicitado | SB = Soma de Bases | t = CTC Efetiva | T = CTC pH 7,0
 V = Sat. Base | m = Sat. Alumínio | pH CaCl₂-2H₂O 0,01 mol l⁻¹;
 P,K,Na = Mehlich -1;
 S-SO₄²⁻ = [Fosfato monobásico Cálcio 0,01 mol l⁻¹];
 Ca,Mg,Al = [KCl 1 mol l⁻¹]; H+Al = [Solução Tampão SMP pH 7,5];
 B = [BaCl₂ 2H₂O 0,125% à quente];
 Cu,Fe,Mn,Zn = DTPA;
 Si = [CaCl₂ 2H₂O 0,01 mol l⁻¹];
 C.E. = Condutividade Elétrica | cmolc dm⁻³ x 10 = mmolc dm⁻³; mg dm⁻³ = ppm; dag kg⁻¹ = %;

Níveis ideais de nutrientes no solo segundo Boletim de recomendação CFSEMG(1999).

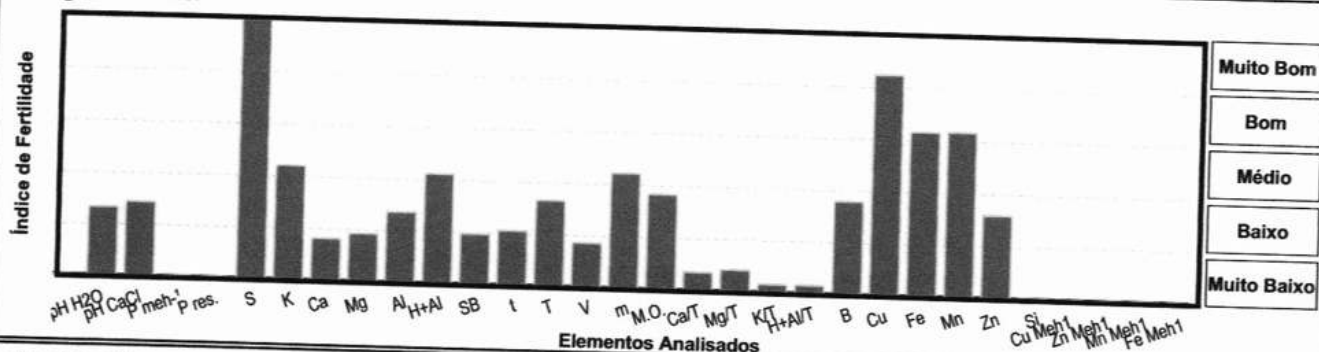
Obs: S-SO₄²⁻, B, Cu, Fe, Mn, Zn fonte: Boletim Técnico 100, IAC (1997).

pH Água	pH CaCl ₂	k ⁺	S-SO ₄ ²⁻	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H+Al	SB	t	T
5,5 - 6,5	4,9 - 5,9	>80	>10	2,4 - 4,0	0,9 - 1,5	<0,2	<2,0	3,6 - 6,0	4,6 - 8,0	8,6 - 15,0

Argila	P meh ⁻¹	P rem.	P meh ⁻¹
60-100	8,1 - 12	0 - 4	6,1 - 9
35 - 60	12,1 - 18	4 - 10	8,5 - 12,5
15 - 35	20,1 - 30	10 - 19	11,5 - 17,5
0 - 15	30,1 - 45,0	19 - 30	15,9 - 24
		30 - 44	29,1 - 33
		44 - 60	30,1 - 60

V	m	M.O.	P resina
60 - 80	<20	2,1 - 4,5	41 - 80

Fertigrama do Solo:



Observações:

A interpretação de Al, H+Al, m e H+Al/T lê-se Alto e Muito Alto no lugar de Bom e Muito Bom.
 Fertigrama apresentado como mera sugestão ilustrativa.
 O laboratório não responsabiliza por interpretações dos resultados das análises.
 Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo.
 Este laudo não tem fins jurídicos.
 Após noventa dias todas as amostras serão descartadas.

Juliana Perre Tudela
Eng. Agr. Juliana Perre Tudela
 Responsável Técnico
 CREA: 82202D



LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Laerte Canedo, 1700 - Jardim Zenith - Cep: 38500-000
 Fone: (34) 3842-8770 | (34) 3842-8963 Monte Carmelo - MG
 www.labrasagricolas.com.br - email: labras@labrasagricolas.com.br



Laudo de Análise de Solo

Laudo Nº 7564/2015 Entrada: 15/10/2015 Gerado: 22/10/2015

Solicitante: JEFERSON IUNES FERNANDES

Proprietário: JEFERSON IUNES FERNANDES

Propriedade: MARTINS GORDURA

Cod. Lab.: 65984/2015

Amostra: 05 PONTO 3 - G1 (20 CM)

Município: UBERLÂNDIA - MG

Telefone: (34) 3234-5712

Convênio: PARTICULAR

Cultura: NÃO INFORMADA

Resultados da Análise Química:

pH H ₂ O	pH CaCl ₂	pH KCl	C.E.	P meh.	P rem.	P res.	P total	Na ⁺	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	K ⁺	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H + Al
1 : 2,5			μS.cm ⁻¹	mg dm ⁻³				cmolc dm ⁻³							
4,9	4,5	ns	ns	2,6	ns	ns	ns	ns	112	7	0,29	0,6	0,5	0,08	2,00

SB	t	T	V	m	Relação entre bases:				Relação entre bases e T (%):						
cmolc dm ⁻³			%		Ca/Mg	Ca/K	Mg/K	Ca+Mg/K	Ca/T	Mg/T	Na/T	K/T	H+Al/T	Ca+Mg/T	Ca+Mg+Na+K/T
1,39	1,47	3,39	41	6	1,4	2,2	1,6	3,8	19	14	ns	8	59	32	41

M.O.	C.O.	B	Cu	Fe	Mn	Zn	Co	Mo	Si	Nível Critico de P	Valor do P Relativo
dag kg ⁻¹		mg dm ⁻³					mg dm ⁻³		mg dm ⁻³	%	
1,3	0,7	0,10	1,0	6	2,7	0,1	ns	ns	ns	ns	ns

Resultados da Análise Textura:

Areia Grossa	Areia Fina	Areia Total	Silte	Argila
		g kg ⁻¹		
ns	ns	ns	ns	ns

ns = Não Solicitado | SB = Soma de Bases | t = CTC Efetiva | T = CTC pH 7,0
 V = Sat. Base | m = Sat. Alumínio | pH CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹;
 P,K,Na = Mehlich -1;
 S-SO₄²⁻ = [Fosfato monobásico Cálcio 0,01 mol l⁻¹];
 Ca,Mg,Al = [KCl 1 mol l⁻¹]; H+Al = [Solução Tampão SMP pH 7,5];
 B = [BaCl₂.2H₂O 0,125% à quente];
 Cu,Fe,Mn,Zn = DTPA;
 Si = [CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹];
 C.E. = Condutividade Elétrica | cmolc dm⁻³ x 10 = mmolc dm⁻³; mg dm⁻³ = ppm; dag kg⁻¹ = %;

Níveis ideais de nutrientes no solo segundo Boletim de recomendação CFSEMG(1999).

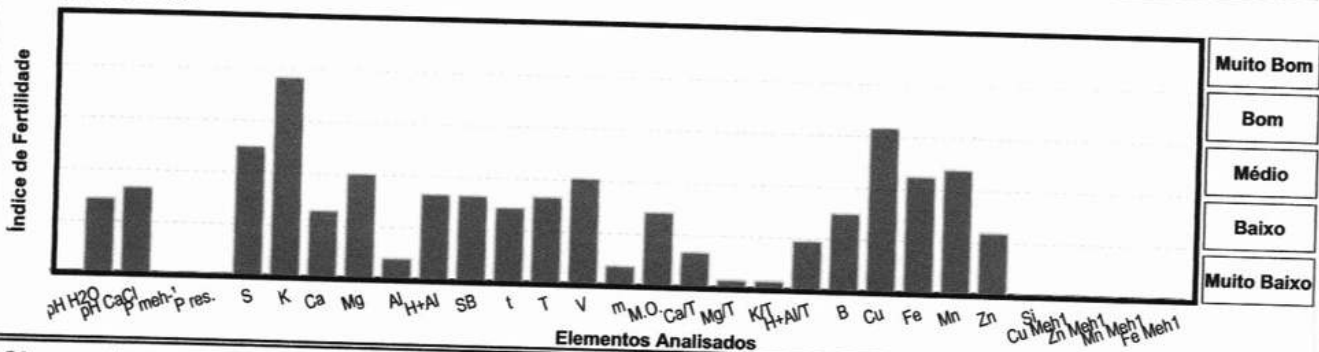
Obs: S-SO₄²⁻, B, Cu, Fe, Mn, Zn fonte: Boletim Técnico 100, IAC (1997).

pH Água	pH CaCl ₂	k ⁺	S-SO ₄ ²⁻	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H+Al	SB	t	T
5,5 - 6,5	4,9 - 5,9	>80	>10	2,4 - 4,0	0,9 - 1,5	<0,2	<2,0	3,6 - 6,0	4,6 - 8,0	8,6 - 15,0

Argila	P meh ⁻¹	P rem.	P meh ⁻¹
60-100	8,1 - 12	0 - 4	6,1 - 9
35 - 60	12,1 - 18	4 - 10	8,5 - 12,5
15 - 35	20,1 - 30	10 - 19	11,5 - 17,5
0 - 15	30,1 - 45,0	19 - 30	15,9 - 24
		30 - 44	29,1 - 33
		44 - 60	30,1 - 60

V	m	M.O.	P resina
60 - 80	<20	2,1 - 4,5	41 - 80

Fertigrama do Solo:



Observações:

A interpretação de Al, H+Al, m e H+Al/T lê-se Alto e Muito Alto no lugar de Bom e Muito Bom. Fertigrama apresentado como mera sugestão ilustrativa. O laboratório não responsabiliza por interpretações dos resultados das análises. Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo. Este laudo não tem fins jurídicos. Após noventa dias todas as amostras serão descartadas.

Juliana Perre Tudela
Eng. Agr. Juliana Perre Tudela
 Responsável Técnico
 CREA: 82202D



LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Laerte Canedo, 1700 - Jardim Zenith - Cep: 38500-000
 Fone: (34) 3842-8770 | (34) 3842-8963 Monte Carmelo - MG
 www.labrasagricolas.com.br - email: labras@labrasagricolas.com.br



Laudo de Análise de Solo

Laudo Nº 7564/2015 Entrada: 15/10/2015 Gerado: 22/10/2015

Solicitante: JEFERSON IUNES FERNANDES

Município: UBERLÂNDIA - MG

Proprietário: JEFERSON IUNES FERNANDES

Telefone: (34) 3234-5712

Propriedade: MARTINS GORDURA

Convênio: PARTICULAR

Cod. Lab.: 65985/2015

Cultura: NÃO INFORMADA

Amostra: 06 PONTO 3 - G1 (40 CM)

Resultados da Análise Química:

pH H ₂ O	pH CaCl ₂	pH KCl	C.E.	P meh.	P rem.	P res.	P total	Na ⁺	K ⁺	S-SO ₄ ²⁻	K ⁺	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H + Al
1: 2,5			μS.cm ⁻¹	mg dm ⁻³				cmolc dm ⁻³							
4,6	4,1	ns	ns	0,3	ns	ns	ns	ns	90	2	0,23	0,4	0,3	0,04	1,60

SB	t	T	V	m	Relação entre bases:				Relação entre bases e T (%):						
cmolc dm ⁻³			%		Ca/Mg	Ca/K	Mg/K	Ca+Mg/K	Ca/T	Mg/T	Na/T	K/T	H+Al/T	Ca+Mg/T	Ca+Mg+Na+K/T
0,95	0,99	2,55	37	4	1,7	2,0	1,2	3,1	18	11	ns	9	63	28	37

M.O.	C.O.	B	Cu	Fe	Mn	Zn	Co	Mo	Si	Nível Critico de P	Valor do P Relativo
dag kg ⁻¹		mg dm ⁻³					mg dm ⁻³		mg dm ⁻³	%	
1,0	0,6	0,06	0,9	6	3,3	0,1	ns	ns	ns	ns	ns

Resultados da Análise Textura:

Areia Grossa	Areia Fina	Areia Total	Silte	Argila
		g kg ⁻¹		
ns	ns	ns	ns	ns

ns = Não Solicitado | SB = Soma de Bases | t = CTC Efetiva | T = CTC pH 7,0
 V = Sat. Base | m = Sat. Alumínio | pH CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹;
 P,K,Na = Mehlich -1;
 S-SO₄²⁻ = [Fosfato monbásico Cálcio 0,01 mol l⁻¹];
 Ca,Mg,Al = [KCl 1 mol l⁻¹]; H+Al = [Solução Tampão SMP pH 7,5];
 B = [BaCl₂.2H₂O 0,125% à quente];
 Cu,Fe,Mn,Zn = DTPA;
 Si = [CaCl₂.2H₂O 0,01 mol l⁻¹];
 C.E. = Condutividade Elétrica | cmolc dm⁻³ x 10 = mmolc dm⁻³; mg dm⁻³ = ppm; dag kg⁻¹ = %;

Níveis ideais de nutrientes no solo segundo Boletim de recomendação CFSEMG(1999).

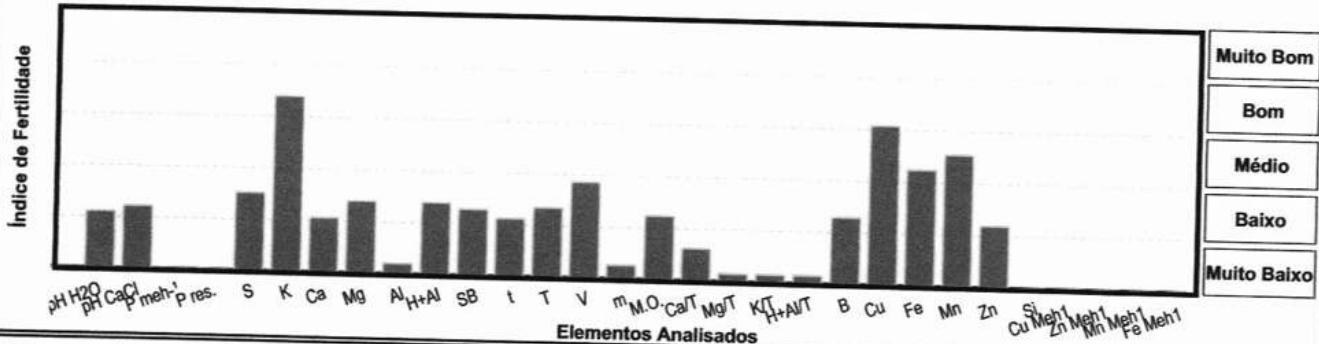
Obs: S-SO₄²⁻, B, Cu, Fe, Mn, Zn fonte: Boletim Técnico 100, IAC (1997).

pH Água	pH CaCl ₂	k ⁺	S-SO ₄ ²⁻	Ca ²⁺	Mg ²⁺	Al ³⁺	H+Al	SB	t	T
5,5 - 6,5	4,9 - 5,9	>80	>10	2,4 - 4,0	0,9 - 1,5	<0,2	<2,0	3,6 - 6,0	4,6 - 8,0	8,6 - 15,0

Argila	P meh ⁻¹	P rem.	P meh ⁻¹
60-100	8,1 - 12	0 - 4	6,1 - 9
35 - 60	12,1 - 18	4 - 10	8,5 - 12,5
15 - 35	20,1 - 30	10 - 19	11,5 - 17,5
0 - 15	30,1 - 45,0	19 - 30	15,9 - 24
		30 - 44	29,1 - 33
		44 - 60	30,1 - 60

V	m	M.O.	P resina
60 - 80	<20	2,1 - 4,5	41 - 80

Fertigrama do Solo:



Observações:

A interpretação de Al, H+Al, m e H+Al/T lê-se Alto e Muito Alto no lugar de Bom e Muito Bom.
 Fertigrama apresentado como mera sugestão ilustrativa.
 O laboratório não responsabiliza por interpretações dos resultados das análises.
 Para recomendações de calagem e adubação, consulte um Engenheiro Agrônomo.
 Este laudo não tem fins jurídicos.
 Após noventa dias todas as amostras serão descartadas.

Juliana Perre Tudela
Eng. Agr. Juliana Perre Tudela
 Responsável Técnico
 CREA: 82202D



AR

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMIA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE Ilmo Sr. Fabio Guedes de Paula Machado 10º Promotoria de Justiça de Uberlândia Rua São Paulo, 95 B. Tibery Uberlândia - MG CEP: 38.405-027 Ref AI vias do MP 023687/2015; 023690/2015; 026080/2015; 006039/2015; CEP 006038/2015; 026029/2015; 026090/2015; 008369/2015; 008251/2015; 008364/2015; 008365/2015; 026033/2015; 026034/20		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>F. Damada de Sousa</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 21/12/15	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'AGENCIÉ Wilner Borges Mactel Mat. 8.415.266-4 Agente de CF 087 Bio 5 LE VERS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR Bio 5 LE VERS		



114 x 186 mm

FC0463 / 16

7524C203-0

Autuado: Jefferson lunes Fernandes

CPF/CNPJ : 887.736.988-49

Outro Doc. :

Endereço : Avenida Getúlio Vargas, 374/2002

Bairro : Martins

CEP : 38400-434 Caixa Postal :

Telefones :

Município : UBERLÂNDIA / MG



Número do Auto	Data do Auto	Status do Auto	Nº do Processo	Status do Processo	Valor Original
8369-2015	16/10/2015	Em Análise	435910/15	Cobrança	R\$ 30.052,27
1º Plano	Situação do Plano : Vigente				
Qtde de Parcelas Quitadas :				0 / 1	Valor total Parcelas : R\$ 30.052,27



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual Triângulo Mineiro



Uberlândia, 17 de dezembro de 2015.

OFÍCIO N.º: 614/2015/NUDEC-TM/SUACP/SUCFIS/SEMAD/SISEMA

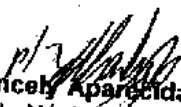
Senhor Promotor,

Em atendimento ao disposto no Artigo 3º, § 3º do Decreto 44844/2008, encaminho para as providências cabíveis, cópia do Auto de Fiscalização e via do Ministério Público dos Autos de Infração, conforme relacionados abaixo:

Autuado	Nº Auto de Infração
Cleuza Pereira Vilela	023687/2015
ADFERT Aditivos Industria e Comercio Ltda	023690/2015
Guaraci Machado Filho e outros	026080/2015
Marcos Fernando Costa Alves	006039/2015
Silas Pereira Rezende	006038/2015
Jose Antonio da Silveira	026029/2015
Bar e Restaurante Recanto dos Mineiros	026090/2015
Jefferson Iunes Fernandes	008369/2015
Maria Corina da Costa Prudente	008251/2015
Avicola Carminatti Ltda	008364/2015
Luiz Eugenio da Fonseca	008365/2015
Somai Nordeste S/A	026033/2015
Somai Nordeste S/A	026034/2015

Sendo o que se cumpre para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Francely Aparecida Moreno de Tillo
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual do Triângulo Mineiro
MASP 1147850-0

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual do Triângulo Mineiro
MASP 1.400.276-0 OAB/MG 107.541

Ilmo Sr. Fabio Guedes de Paula Machado
10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia
Rua São Paulo, 95 B. Tibery
Uberlândia - MG CEP: 38.405-027



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



PARECER JURÍDICO

Autuada: Jefferson Iunes Fernandes

Processo CAP: 435910/15

Auto de Infração: 008369/2015

Infração: Gravíssima

I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 008369/2015, haja vista que foi constatado que o Autuado operava atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, com constatação de existência de poluição ou degradação ambiental. O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto de n.º 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos); e suspensão das atividades.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração via postal, tendo recebido a 1ª via no dia 05/10/2015 razão pela qual apresentou defesa no dia 23/10/2015, sendo a mesma tempestiva conforme artigo 33 do Decreto 44.844/2008.

Para a comprovação do alegado o Autuado juntou; comprovante de inscrição estadual de produtor rural, Xerox da CNH; indicação de endereço, arquivos fotográficos, matrícula do imóvel e laudo de análise de solo

Por fim, requereu que seja declarado nulo e improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

II Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de n.º 44.844/08, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do citado decreto.

Em controle de conformidade legal do Auto de Infração n.º 008369/2015, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 44.844/2008, constatou-se que o mesmo fora lavrado em obediência aos princípios e premissas legais vigentes.

Juan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



Tendo em vista que a infração ocorreu por instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 115, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Decreto 44.844/2008:

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*

Código: 115

Especificações da infração: *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Gravíssima.*

Pena: *Multa simples; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.*

Outras cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Saliente-se que no Auto de Fiscalização de n.º 017505/2015 foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Fazenda dos Martins, coordenadas 18° 47' 21" e 48° 22' 03"), zona rural do município de Uberlândia, que a granja é arrendada pelo Senhor Jefferson lunes Fernandes, onde desenvolve atividades de suinocultura crescimento/terminação, classe 03 e porte M. Onde foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

Ora, as afirmações do agente autuante credenciado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do órgão ambiental. Se não vejamos o artigo 2º do Decreto n° 44.844/2008: "*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*".

Jhom



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



Nesse sentido, depreende-se que o presente auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44.844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04, a qual estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/04 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 3 e porte M, conforme tabela abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Em obediência à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2261, de 24 de março de 2015, que "Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008", conforme tabela abaixo:

2015				
GRAVÍSSIMA	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
Sem Reinc.	R\$ 3.756,35	R\$ 15.026,89	R\$ 30.052,27	R\$ 75.128,42
Reinc. Génér.	R\$ 15.025,38	R\$ 30.050,77	R\$ 75.126,92	R\$ 751.269,18
Reinc. Espec.	R\$ 15.025,38	R\$ 30.050,77	R\$ 75.126,92	R\$ 751.269,18

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim, para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere à licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração.

Juan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



Cabe salientar, ainda, que o agente atuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

[...]

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

[...]

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

[...]

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Juan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



O Autuado não faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes, sendo assim o valor da multa deve ser mantido.

O Autuado não apresentou na defesa que cumpriu os requisitos elencados nos incisos do artigo 63 do decreto 44.844/2008, motivo pelo qual não faz jus à redução de até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os artigos 60, 61, 62 e 64.

No que tange à penalidade de suspensão das atividades, houve a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às fls. 07, 08 e 09 dos autos, que o Autuado firmou perante o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que foi representada pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM-TM/AP).

Considerando que o artigo 16, § 9º da Lei, alterado pela lei nº 15.972/2006, prevê que o infrator que estiver exercendo atividades sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Sendo assim, a penalidade de suspensão das atividades imposta no Auto de Infração não mais prevalecerá. Vejamos o que diz o artigo 76 do Decreto 44.844/2008:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Juan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG) e Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), não foi possível verificar existência de infração ambiental cometido pelo Autuado.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto n.º 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontra-se arrimadas no decreto 44.844/2008.

Por fim, ressalte-se que, o descumprimento da legislação ambiental vigente acarretará pena de novas autuações.

III Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos

- Pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 008369/2015 no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos);
- Revogação da penalidade de suspensão das atividades, haja vista a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à SUPRAM-TM/AP.

Remeta-se o processo administrativo 435910/15 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 27 de Janeiro de 2016.

IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7

Núcleo de Gestão Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

NUDEC-TM

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual - Triângulo Mineiro
MPS 1.393.499-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - TM



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: Jefferson Iunes Fernandes

Processo: 435910/15

Auto de Infração: 008369/2015

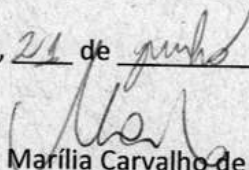
Infração: Gravíssima

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Jurídico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista ser tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 008369/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008 e na legislação vigente;
- Deferir as provas documentais produzidas em defesa pelo Autuado, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 008369/2015 no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos);
- Revogar a penalidade de suspensão das atividades, haja vista a celebração do Termo de ajustamento de Conduta (TAC) junto à SUPRAM-TM/AP

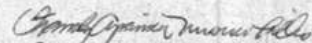
Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2016.


Marília Carvalho de Melo

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada.

DE ACORDO


Francely Aparecida Moreno de Tillio
Coordenadora do Núcleo de Gestão de
Denúncias Ambientais e Controle
Processual Triângulo Mineiro
MASP- 1.147 850-0

Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado - IPEM

PROPOSTA Nº 001/2010

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR REALIZADO	RESTRICÇÃO
01	Manutenção de equipamentos	1.000.000,00	1.000.000,00	
02	Manutenção de equipamentos	500.000,00	500.000,00	
03	Manutenção de equipamentos	500.000,00	500.000,00	

Total: R\$ 2.000.000,00

Universidade do Estado de Minas Gerais

PROPOSTA Nº 002/2010

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR REALIZADO	RESTRICÇÃO
04	Manutenção de equipamentos	1.500.000,00	1.500.000,00	
05	Manutenção de equipamentos	500.000,00	500.000,00	
06	Manutenção de equipamentos	500.000,00	500.000,00	

Total: R\$ 2.500.000,00

PROPOSTA Nº 001/2010

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Manutenção de equipamentos do IPEM

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Exercente

PROPOSTA Nº 003/2010

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR REALIZADO	RESTRICÇÃO
07	Manutenção de equipamentos	1.000.000,00	1.000.000,00	
08	Manutenção de equipamentos	500.000,00	500.000,00	
09	Manutenção de equipamentos	500.000,00	500.000,00	

Total: R\$ 2.000.000,00

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Manutenção de equipamentos do SEMA

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Manutenção de equipamentos da FAPESP

Manutenção de equipamentos da FAPESP

Conselho Estadual de Política Ambiental

Manutenção de equipamentos do CEPAM



OFÍCIO Nº 2257/2016

, terça-feira, 28 de junho de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

examinou o Processo Administrativo nº 435910/15, relativo ao Auto de Infração nº 8369 - / 2015 e decidiu:

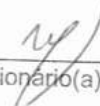
Manter a penalidade de aplicação de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e revogar a penalidade de suspensão de atividades, haja vista celebração do Termo de Ajustamento de Conduta junto à SUPRAM-TM/AP.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé.

Para demais informações, favor entrar em contato com

Atenciosamente,



Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Jefferson Iunes Fernandes
Avenida Getúlio Vargas, 374/2002,
UBERLANDIA/MG
CEP: 38400-434
CPF/CNPJ: 887.736.988-49

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual do Triângulo Mineiro
MASP 1.400.276-0 OAB/RG 107.541
Martins



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Jefferson Iunes Fernandes

ENDEREÇO
Avenida Getulio Vargas, 374/2002

MUNICÍPIO
UBERLANDIA

UF

MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE:

22/08/2016

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO

4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

887.736.988-49

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA

2015

Nº DOCUMENTO

0200375749001

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 8369- Serie 2015, processo número : 435910/15
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 33.019,82
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor TOTAL : 33.019,82



Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85680000330 8 19820213160 5 82212020037 0 57490010209 0

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

RS

33.019,82

MOD. 06.01.11

85680000330 8 19820213160 5 82212020037 0 57490010209 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Jefferson Iunes Fernandes

ENDEREÇO
Avenida Getulio Vargas, 374/2002

MUNICÍPIO
UBERLANDIA

UF

MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE:

22/08/2016

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO

4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

887.736.988-49

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE

0200375749001

VALOR

RS

ACRÉSCIMOS

RS

JUROS

RS

TOTAL

RS

33.019,82

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

1ª VIA - CONTRIBUÍVEL

2ª VIA - BANCO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Inhabilitada Ltda
JEFFERSON JUNES FERREIRAS
MARTINS
38400-434
UBERLÂNDIA - MG

DECLARADO DE OF 2259/16 - Decisão Ar 8369/15

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Neyani Silva S Costa

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBL DU RECEPTEUR
NAYANE F. S Costa

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

FORMAS/16

Enquanto Silva
Mat 246588

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
19/07/16

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITARIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DECLAREE

CARGO DO DE ENTREGA / UNIDADE DE ENTREGA



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

160 mm

JO 24615008 6 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	:	h	:	h

AR

AVIS CN07

18 Jul 2016



DATA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

UNIDADE POSTAL / BUREAU DE DÉPÔT

PRENCHER COM LETRA DE TÔRMA

NUDEC - TM
 NÚCLEO DE RESTAÇÃO DE DENÚNCIAS AMBIENTAIS
 E CONTROLE PROCESSUAL - TRIÂNGULO MINEIRO
 Praça Tubal Vilela, nº 3, Centro, Uberlândia-MG
 CEP: 38400-186 / Telefone: (34) 3088-6400
 E-mail: nudec.tm@meioambiente.mg.gov.br

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--

CIDADE / LOCALITE

BRASIL BRÉSIL

UF

SIGED



00162312 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

620

18/08/2016

073

ILUSTRE DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA - DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL - DAICP.

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
24/08/16
Luís Roberto
Assistente

“EDUCAR é mais **nobre** do que PUNIR, sem dúvida. Mas há casos em que a punição integra o processo pedagógico. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental deve estar preparado para ambas às medidas, amparado pela lei e armado de profunda consciência social. (MILARÉ, É. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). (grifos nossos).

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getulio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO NÚMERO 435910/15**, mediante os fatos e argumentos que passam aduzir nas razões inclusas.

DO PARECER TÉCNICO

DATA MÁXIMA VÊNIA.

Caber descrever a total indignação e repúdio do PARECER TÉCNICO APRESENTADO, uma vez que o mesmo veio acompanhado de um DAE!!!!, com valores superiores aos arbitrados no Auto de Infração que se encontra sob JULGAMENTO.

O que vai deixa indignado é que na Defesa Apresentado foi requerido em caráter preliminar que fosse deferido o EFEITO SUSPENSIVO ATÉ A DECISÃO FINAL justamente para que não fosse gerado juros, mora e eventual inscrição em Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, *in verbis*:

“O Autuado, desde já requer a Vossa Senhoria, que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração número 008369/2015, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda”.

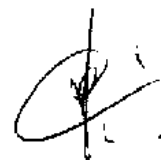
Mas não, conforme ofício número 2257/2016, nem apreciaram o pedido formulado, em ato contínuo encaminharam o documento com os valores atualizados.

Isso é um absurdo!!!

Acontece que não para somente nesse aspecto, outros pontos de suma importância não foi analisado.

Onde fica a segurança jurídica????? Dessa Decisão?????

Qual análise foi feita das especificidades do caso?????? Argumentada na peça de Defesa??????



Agora os JULGAMENTOS você digita o assunto tratado, por exemplo: reserva legal, já vem uma DECISÃO PRONTA sem saber dos detalhes que o caso apresenta, PARA QUE ENTÃO APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA sendo que já esta o AUTUADO previamente JULGADO e CONDENADO??????????

ISSO É UM ABSURDO, para não dizer outra coisa.

TANTO É VERDADE QUE NA PRÓPRIA DECISÃO RECONHECE A ASSINATURA DE UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPENTE E NÃO APLICA A REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) QUESTÃO LEGAL REQUERIDA NA PEÇA DE DEFESA – PEDIDO C, *IN VERBIS*:

É UM DIREITO DO AUTUADO, PREVISÃO LEGAL:

“Nesse diapasão também seja convertido assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajuste de Conduta, com fundamento ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 63, lhe permitindo ainda MAIS um desconto de mais 50% (cinquenta) por cento”.

É vergonhoso o que acontece, o intuito é só arrecadatório.

O Autuado confia nos CONSELHEIROS que compõem esse honroso NÚCLEO, por isso interpõe esse presente RECURSO COM INTUITO DE VER UM JULGAMENTO JUSTO.



DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Fulcro ao princípio da economia processual, celeridade do processo, contraditório e ampla defesa, o Recorrente utiliza desse mesmo instrumento para impugnar a alteração do valor da multa no próprio Recurso Administrativo.

O Autuado para sua surpresa diante de todo comportamento apresentado de resolver o impasse instalado, recebeu o Ofício número 2257/2016 informando a respeito da DECISÃO PROFERIDA, referente ao presente Auto de Infração 8369 de 2015.

Fulcro ao princípio da economia processual, SEGURANÇA JURÍDICA e da razoabilidade o Autuado manifesta neste presente RECURSO.

Insta-se relatar a respeito do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Autuado, apresenta a sua defesa administrativa, com intuito de no mínimo ver o valor da multa reduzido, na verdade tem o valor da multa majorado.....

ISSO É UM ABSURDO.....

ANTES TIVESSE SOLICITADO A GUIA DE DAE para efetuar o pagamento e mesmo conhecedor de que não tenha cometido nenhuma ilegalidade.

DATA MÁXIMA VÊNIA, o Autuado não pode coadunar com a alteração do valor da multa, uma vez que requereu a suspensão na sua peça de DEFESA em caráter preliminar e no ofício encaminhado nada foi mencionado a respeito do tema abordado.

O Ofício pouco esclarecedor de todos os temas abordados e questionados na Defesa, apenas de forma muito objetiva relata a respeito da manutenção da multa, (CLARO), e a suspensão da pena de suspensão da ATIVIDADE uma vez que foi realizado TAC com o Órgão Ambiental Competente.



É inaceitável a majoração da multa em face do Autuado, na medida em que tem bons antecedentes, é uma pessoa proba e honesta, preocupada com as questões ambientais.

O Autuado realizou todos os protocolos necessários para sua efetiva regularização, como O FCE e FOB, DENTRE OUTROS DEVIDAMENTE APRESENTADOS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

Portanto, o Autuado não pode ser CONDENADO por uma ineficiência do ESTADO em analisar os documentos. A responsabilidade do Autuado de procurar o órgão ambiental e regularizar a sua situação foi devidamente realizada, ocorre que o órgão DEMORA A JULGAR E O AUTUADO TEM QUE ARCAR COM TODO ESSE PERÍODO????

Entretanto, não tem motivos nenhum para majorar a multa, nunca antes o Autuado recebeu qualquer tipo de advertência, autuação, respondeu a qualquer tipo de inquérito ambiental, nada do gênero.

O Autuado não é nenhum bandido causador de DANOS AMBIENTAIS, pelo contrário vêm todos esses anos de vida no campo, promovendo uma inteiração totalmente SUSTENTÁVEL entre o MEIO AMBIENTE e a ATIVIDADE PRODUTIVA que desenvolve na sua propriedade.

Desde já fica devidamente impugnada a majoração da multa, por falta de respaldo, bem como por questão de segurança jurídica.

Segundo o dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 81, descreve que a revisão obedece alguns princípios dentre eles o da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, isso não foi feito pela Subsecretaria, diante de todas as tratativas alinhavadas, *in verbis*:



Artigo 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade**, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo. (grifos nossos).

Nesse diapasão, a Subsecretaria não cumpriu com o dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 82, *in verbis*:

Artigo 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE**, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Como colocado, NÃO HOUVE RAZOABILIDADE E NEM PROPORCIONALIDADE na alteração do valor da multa, portanto, fica desde já devidamente impugnada, de forma veemente.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Parecer Técnico (Decisão) opta pela manutenção da multa aplicada pelo Auto de Infração número 8369/2015.

Nessa mesma esteira, opta também, pela suspensão da penalidade de suspensão das atividades, haja vista que foi realizado um TAC com o Órgão Ambiental Competente.

Por fim descreve, caso a autuação fere Reposição Florestal / Pesca estará recebendo dois (02) DAE para pagamento.

Reputa-se registrar que para emitir DAE para pagamento é de uma precisão, ainda mais que o caso apresentado não tem nada a ver com o caso em discussão.



DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão prolatada nos presentes autos do processo supracitado que julgou opinando pela manutenção da multa do Auto de Infração número 8369/2015, conforme demonstrado no trecho transcrito abaixo:

“Manter a penalidade de aplicação de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)”.

Todavia, restará demonstrado que a régia decisão ora objurgada deve ser reformada, pelas razões expostas a seguir, para que haja uma intervenção reequilibradora da Instância Superior.

DAS RAZÕES DO RECURSO

EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO

Cediço que o órgão julgador tem um PRAZO LEGAL para apuração de Infração Ambiental.

Esse prazo se encontra tipificado no dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 36, *in verbis*:

Artigo 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Em ato contínuo, o prazo determinado na supracitada lei é de 60 (sessenta) dias, conforme dispositivo legal, artigo 47, *in verbis*:



Artigo 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Nesse diapasão a Autoridade Competente tem a OBRIGACÃO de realizar o Julgamento dentro do prazo legal, visto que o Auto de Infração foi LAVRADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2015, DEFESA ADMINISTRATIVA apresentada em 23 DE OUTUBRO DE 2015 e o seu JULGAMENTO SOMENTE ocorreu somente em JUNHO DE 2016, ou seja mais de 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS.

Conforme referência "Ref.: Julgamento de Auto de Infração" dada no OFÍCIO número 2257/2016.

Diante do exposto, o Autuado requer a anulação do Auto de Infração, bem como da aplicação da MULTA diante do fato que não HOUE o respeito ao dispositivo legal supracitado, uma vez que excedeu o **PRAZO LEGAL**, afrontando aos princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal.

Neste sentido leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei". (in: Direito Administrativo, 21. ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 62-63).



Assim, o Órgão Ambiental ao impor sanção ao Autuado atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa, com base no dispositivo legal da Constituição Federal, artigo 37, caput, fazendo por merecer a reprimenda de nulidade, *in verbis*:

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”.

Como decorrência do princípio da legalidade, temos o princípio do devido processo legal, visto que, para se impor uma sanção ao administrado será imprescindível que o Órgão Ambiental **NÃO APENAS CUMpra A LEI**, mas, principalmente, **OBSERVE O DEVIDO PROCESSO POR ELA ESTABELECIDO**.

Assim, não se pode admitir que o prazo para julgamento do Auto de Infração seja deixado **AO ALVEDRIO DO ÓRGÃO AMBIENTAL**, diante da existência de previsão legal expressa deste prazo.

Em casos semelhantes, a suspensão da penalidade em virtude do excesso de prazo se faz presente, que poderia fazê-lo de ofício, fulcro ao supracitado dispositivo legal.

Destarte, a partir do momento em que esse processo foi estabelecido, independentemente de sua origem remontar a uma faculdade ou opção do Órgão Ambiental, é imperioso que ele seja cumprido, pois essa é a esperança embutida no espírito dos administrados, ou seja, que o Órgão Ambiental cumpra o devido processo legal estabelecido.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Em nenhum momento o Parecer Técnico manifesta a respeito do pedido do Autuado o que desde já novamente requer a Vossa Senhoria, que seja deferido o Efeito



Suspensivo do suposto Auto de Infração, supracitado, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa, juros, multas e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente a título de argumentação, passa a descrever quanto a substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Como pode ser notada, INFELIZMENTE A FILOSOFIA DOS AGENTES AUTUANTES CONTINUAM JUNTO AO PARECER TÉCNICO APRESENTADO, no sentido de PUNIR como esse procedimento fosse realmente resolver algo, ou melhor, do que isso, de aplicar multa.

Como não foi apreciado no Parecer Técnico o Pedido de Substituição da Pena de Multa, reitera novamente o pedido, fulcro ao dispositivo legal da Lei 9.605 de 1998, artigo 72, § 4º, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", *in verbis*:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

(...)

E, não constatado o Autuado com antecedentes, se torna inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.



DAS ATENUANTES

No Parecer Técnico pode verificar a respeito do tema, que não foi apreciado, o intuito é somente de arrecadar, o que pode beneficiar o Autuado nem é mencionado no Parecer.

O Autuado faz jus ao direito de ter reconhecidas as atenuantes que lhe são de direito.

Novamente o Autuado reitera o seu pedido de aplicação de todas as atenuantes que faz jus, conforme ficará devidamente detalhado para melhor compreensão.

Na medida em que ao COMPULSAR O DISPOSITIVO LEGAL DO DECRETO 44.844 DE 2008, CAPITULO VIII - DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, encontramos o dispositivo legal, o ARTIGO 68, inciso I, alíneas, *in verbis*, circunstancia que atenua a aplicação de multas, **SE O SUPOSTO AUTUADO TIVESSE alguma irregularidade. O que se admite somente a título de argumentação.**

Artigo 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que **ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**



(...)

Cabe registrar que o Autuado de imediato buscou solucionar todos os impasses, conforme pode ser verificado nos documentação fotográfica acostada.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

(...)

Nesse diapasão, cabe salientar que ficou devidamente demonstrado que não houve qualquer dano ambiental, conforme pode ser devidamente constatado pela documentação acostada.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

(...)

Insta-se descrever que o Autuado tomou todas as medidas para solucionar as supostas irregularidades de imediatamente, bem como colaborou na solução de todo os impasses relacionados pelo Agente Autuante de imediato, como muito bem pode ser notado nas imagens fotográficas acostadas.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**



Insta-se descrever que o Autuado oportunamente junta o documento de matrícula para comprovar a existência de reserva legal devidamente averbada.

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, **hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;**

Toda a documentação segue acostada para a devida comprovação.

Destarte, que o AUTUADO, se enquadra em vários requisitos atenuadores em face ao Auto de Infração, PORÉM o Agente Fiscalizador não descreveu devidamente nenhuma das atenuantes como deveria..... simplesmente só fez um risco, como se não fosse direito do Autuado.

DATA MÁXIMA VÊNIA, por se tratar de uma questão legal, mesmo se a Autuada, o que se admite apenas a título de argumentação, fosse a pior poluidor, mesmo assim por se tratar de um direito legal, as suas atenuantes precisam ser devidamente descritas, pelo Agente Fiscalizador.

Fato é que não é só preencher o Auto de Infração, sem verificar a existência das atenuantes, o negócio não é só **PUNIR**, depois a parte que procura se DEFENDER, provar que está certa, correta, a sua honestidade e a sua responsabilidade!!!!

Não pode prevalecer essa conduta, até mesmo porque o Autuado, em nenhum momento demonstrou uma conduta voltada à ilegalidade.

Nesse mesmo diapasão é de notório conhecimento de que as atenuantes se somam todas as em favor da Autuada, tendo uma REDUÇÃO no limite de 50% (cinquenta)



por cento, não menos do que esse percentual, fulcro ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 69, *in verbis*:

Artigo. 69. As **atenuantes** e agravantes incidirão, **cumulativamente**, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (grifos nossos).

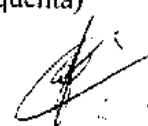
Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas e toda documentação carreada, mostra que o Autuado, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais, ao contrário da visão que tenta passar o Agente Fiscalizador.

Não pode prevalecer esse tipo de comportamento, precisa ter mais cuidado e compromisso. até mesmo porque o Autuado, em nenhum momento demonstrou uma conduta voltada à ilegalidade e nem tão pouco demonstrou desatenção e desconsideração com as normas AMBIENTAIS.

DATA MÁXIMA VÊNIA, por se tratar de uma questão legal, mesmo o Autuado, o que se admite apenas a título de argumentação, fosse o pior poluidor, por se tratar de uma questão de DIREITO, o Agente Autuante é obrigado a constar todas suas atenuantes, conforme previsão legal.

Fato é que não é só preencher o Auto de Infração, sem verificar a existência das Atenuantes, o negócio não é só **punir**, não pode prevalecer essa conduta, até mesmo porque o Autuado, em nenhum momento demonstrou uma conduta voltada à ilegalidade.

Nesse mesmo diapasão é de notório conhecimento de que as atenuantes se somam todas as em favor do Autuado, tendo uma REDUÇÃO no limite de 50% (cinquenta)



por cento, não menos do que esse percentual, fulcro ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 69, *in verbis*:

Artigo. 69. As **atenuantes** e **agravantes** incidirão, **cumulativamente**, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (grifos nossos).

Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas e toda documentação carreada, mostra que o Autuado, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais, ao contrário da visão externada no Parcer Técnico.

DA ESFERA JUDICIAL

Fica ressalvado o direito de discussão judicial sobre toda matéria versada nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento também nos dispositivos legais anteriormente mencionados, requer o Autuado, ora Recorrente, se digne VOSSA SENHORIA:

a) que julgue totalmente nulo/improcedente o Auto de Infração – 8369/2015, uma vez que o Autuado encontra-se totalmente legal ambientalmente, sendo que a conduta que o Agente Autuante tenta imputar não condiz com os fatos narrados, juntamente com os documentos acostados.



b) mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada pelo Autuado, que seja aplicado no MÁXIMO, em face do Autuado uma ADVERTÊNCIA, fulcro todas as tratativas alinhavadas.

c) Fulcro ao **Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, caso entenda ainda excepcionalmente, a Vossa Senhoria, pela aplicação e manutenção do Auto de Infração, que sejam somadas todas as **ATENUANTES** em favor do Autuado, fulcro ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 68, inciso I, alíneas supracitadas.

Novamente, nesse diapasão também seja convertido assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, com fundamento ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 63, lhe permitindo ainda mais um desconto de mais 50% (cinquenta) por cento.

d) requer novamente que seja concedido que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração, supracitado, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa, juros, multas e conseqüente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

e) que seja acolhida e provida a presente RECURSO ADMINISTRATIVA com intuito de acolher a existência de EXCESSO DE PRAZO, no sentido de propiciar a ANULAÇÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, bem como o seu ARQUIVADO, ora combatido em virtude de descumprimento do

prazo como demonstrado anteriormente de 30 dias e no caso em tela, foi de mais de 240 (DUZENTOS E QUARENTA DIAS), conforme lhe assegura o dispositivo legal da lei 9.605 de 1998, artigo 71, inciso II.

f) em caráter sucessivo ao pedido acima, a **substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, fulcro aos dispositivos legais da lei 9.605 de 1998, artigo 72, §4 e artigo 6º;

g) que seja, realizado perícia ambiental no local para que fique devidamente comprovado que não há nenhum dano ambiental no local, uma vez que as descrições em auto de infração e de fiscalização somente, não são provas suficientes para a comprovação de eventuais danos ambientais.

i) que seja reformada a decisão administrativa apresentada, no sentido de anular o Auto de Infração supracitado, e que sejam deferidos todos os pedidos formulados no RECURSO ADMINISTRATIVO.

j) requer o deferimento das provas pericial, oitiva de testemunhas, e depoimento pessoal do Agente Autuante, sob pena de cerceamento de Defesa Administrativa;

k) Reitera o pedido formulado na Defesa Administrativa, **em consideração o princípio da insignificância**, mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada é de menor potencial ofensivo, irrelevante, que não gera dano à terceiro, ao ordenamento jurídico e principalmente ao meio ambiente.



1) Ainda requer novamente, desde já, a título de argumentação de uma eventual confirmação da aplicação da penalidade, que seja ressalvado o direito de discutir judicialmente a matéria.

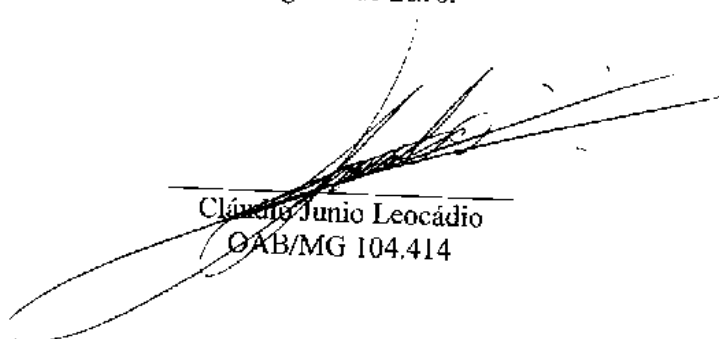
Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitido, ainda que não especificados em lei, (artigo 332 do Código de Processo Civil), especialmente, pela Juntada de Documentos, Oitiva de Testemunhas, Perícia Técnica e pelo Depoimento Pessoal do Servidor, e ainda juntada posterior de documentos que se fizerem necessário.

Decidindo, afinal, pela nulidade/improcedência do suposto Auto de Infração, bem como a RECONSIDERAÇÃO ao valor da multa VOSSA SENHORIA, pode sentir-se convicto de estar cumprindo o honroso mister de distribuir

JUSTIÇA

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 02 de agosto de 2016.


Cláudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração

091

MEMORANDO N° 727/2016 DAINF/SUCPAN/SUFIS

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2016

Para: Núcleo de Autos de Infração – NAI – SUPRAM TMAP

Ref.: Encaminha documento

Prezado,

Encaminho o recurso administrativo abaixo relacionado conforme pedido do autuado para devida providência, considerando que se refere a auto de infração lavrado por técnico do NUFIS no ano de 2015:

AUTUADO	AUTO DE INFRAÇÃO
JEFFERSON IUNES FERNANDES	8369/2015

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

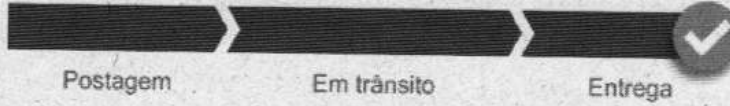
Atenciosamente,

Roberta Regina Pereira
Diretoria de Autos de Infração

092

JO391847216BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
23/08/2016 15:24 Belo Horizonte / MG

23/08/2016 15:24 Belo Horizonte / MG	Objeto entregue ao destinatário
23/08/2016 10:17 Belo Horizonte / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
18/08/2016 18:32 Uberlândia / MG	Objeto postado após o horário limite da agência Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE A EMPRESA JEFERSON IUNES FERNANDES FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA.

CONSIDERANDO que as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs) têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos formuladas e desenvolvidas pela SEMAD dentro de suas áreas de abrangência territorial;

CONSIDERANDO que em 14/09/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento, ficando constatado no Auto de Fiscalização n.º 017505/2015 que o mesmo encontrava-se em operação sem a devida regularização ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 08369/2015 em 14/09/2015;

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado, nos termos do art. 83, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por falta de regularização ambiental e foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e de suspensão da atividade;

CONSIDERANDO que o art. 16, § 9º da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei nº 15.972/2006, prevê que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

A **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, CEP: 31360-900, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Sr. **FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES**, MASP 1.388.359-0, conforme delegação de competência contida no art. 2º, da Resolução SEMAD n.º 2.198 de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “**SUPRAM TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA**”, com sede na Praça Tubal Vilela, n.º 03, Bairro Centro, no Município de Uberlândia/MG e **JEFERSON IUNES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob o número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887, SSP/MG, residente e domiciliado na cidade e comarca de Uberlândia, na Avenida Getúlio Vargas, número 374, AP. 1002, Bairro Martins, CEP 38.400-434, doravante denominada simplesmente “**EMPRESA**”, resolvem pactuar o presente instrumento, nos termos do §1º, do art. 7, da DN COPAM n. 17/1996 e com base no §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e demais alterações em vigor, no qual assume o compromisso estabelecido nas cláusulas abaixo fixadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento de condição e prazo de funcionamento da atividade exercida pela EMPRESA até a sua regularização ambiental, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **EMPRESA JEFERSON IUNES FERNANDES** compromete-se perante a SUPRAM/TMAP a formalizar processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo (LOC) observando rigorosamente o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente TAC.

Por formalização do processo entende-se a juntada de toda a documentação listada no Formulário de Orientação Básica (FOB) a ser emitido após protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) pela EMPRESA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
2. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM TMAP;
3. Facilitar o acesso dos órgãos ambientais ao imóvel e empreendimento com vistas ao monitoramento e fiscalização das atividades desenvolvidas e das obrigações assumidas, inclusive disponibilizando a documentação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ser prorrogado a critério deste órgão ambiental, desde que não ultrapassados os prazos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Confirmando-se a adequação das obrigações deste Termo por parte da EMPRESA e SUPRAM TMAP, será expedida, no prazo máximo de 30 dias a contar da concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC), certidão à EMPRESA, extinguindo-se o presente Termo de Ajuste de Conduta Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM TMAP, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcrito fosse.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO



O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela EMPRESA neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa em decorrência de descumprimento do TAC, nos termos previstos no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I;
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA da obrigação estabelecida no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM TMAP, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Uberlândia, 26 de outubro de 2015.


JEFERSON IUNES FERNANDES

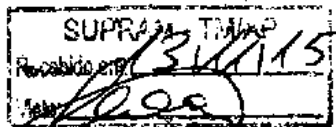

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

TESTEMUNHAS:



ILUSTRE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

R0509126/15



JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagília Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, por seus advogados constituídos, bastante procuradores, com escritório profissional sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, CEP: 38.400-440, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 008369/2015, lavrado pelo Servidor Wanderlei Almeida Coelho, com o documento de identificação MASP número 1.146.927-7, **INFORMAR E REQUERER** a devida devolução das 02 (duas) vias do documento (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que a empresa **JEFFERSON IUNES FERNANDES**, firmou com o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, naquele ato representada pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA), ambos ORIGINAIS E COM FIRMA RECONHECIDA no TERCEIRO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia, 06 de novembro de 2015.

097

Gustavo Martins de Sá
OAB/MG 80.085

Cláudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414

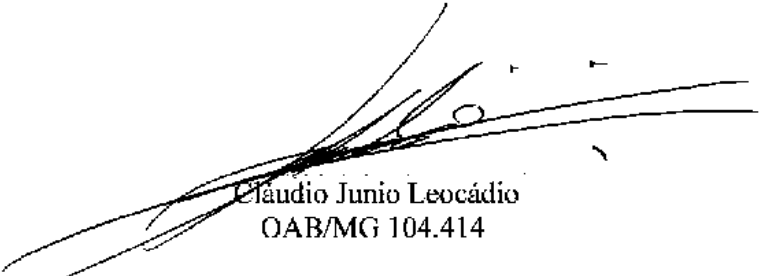
A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the horizontal line of the second name. The signature is slanted upwards from left to right and consists of several loops and sharp strokes.

ILUSTRE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagília Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, por seus advogados constituídos, bastante procuradores, com instrumento de procuração acostado, com escritório profissional sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, CEP: 38.400-440, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, informar a devida devolução das 02 (duas) vias do documento (1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA CONTRATADO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD E O EMPREENDEDOR **JEFFERSON IUNES FERNANDES**, ambos **ORIGINAIS**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia-MG, 25 de fevereiro de 2016.

REC 0091366/2016
04/03/2016
claudio


Cláudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414



**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CONTRATO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
E O EMPREENDEDOR JEFERSON IUNES FERNANDES, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, já qualificada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 25/11/2015, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, e o empreendedor JEFERSON IUNES FERNANDES, já qualificada no TAC supracitado, celebram o presente 1º Termo Aditivo ao TAC, nos termos e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste 1º Termo Aditivo é a prorrogação do prazo do compromisso ajustado (CLÁUSULA SEGUNDA) por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 26/12/2015; conforme prescrição legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não abrangidas por este Instrumento.

E por estarem justos e acertados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para que surtam os seus efeitos legais.

Uberlândia, MG, 23 de DEZEMBRO de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

JEFERSON IUNES FERNANDES

Testemunhas:

1. _____

2. _____

ILUSTRE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getulio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, (logradouro que recebe correspondências), por seus advogados constituídos, bastante procuradores, com instrumento de procuração acostado, com escritório profissional sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, CEP: 38.400-440, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, referente ao **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, que a empresa **JEFFERSON IUNES FERNANDES**, firmou com o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**, naquele ato representada pela **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, informar e requerer a **DILAÇÃO DO PRAZO DA CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO AJUSTADO**, uma vez que não foi possível levantar todos os documentos necessários, na medida em que depende de outros Órgãos Públicos que ainda não emitiram os documentos necessários solicitados.

Cabe salientar que todas as medidas necessárias já está sendo tomada para o devido cumprimento.

Ex positis, espera o Empreendedor estar cumprindo com a sua obrigação, como também roga pela juntada dessa petição no aguardo da continuidade do tramite processual.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia, 25 de fevereiro de 2016

Cláudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414

R 0091271/2016
Recebemos
104.107.12016
Maurício

ILUSTRE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins. CEP: 38.400-434, por seus advogados constituídos, bastante procuradores, com instrumento de procuração acostado, com escritório profissional sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, CEP: 38.400-440, e que a presente subscrive, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, informar a devida devolução das 02 (duas) vias do documento (1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA CONTRATADO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E O EMPREENDEDOR **JEFFERSON IUNES FERNANDES**, ambos **ORIGINAIS E COM FIRMA RECONHECIDA** no TERCEIRO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia-MG, 04 de fevereiro de 2016.



Claudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414



**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CONTRATO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
E O EMPREENDEDOR JEFERSON IUNES FERNANDES**

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, já qualificada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 25/11/2015, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, e o empreendedor JEFERSON IUNES FERNANDES, já qualificada no TAC supracitado, celebram o presente 1º Termo Aditivo ao TAC, nos termos e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste 1º Termo Aditivo é a prorrogação do prazo do compromisso ajustado (CLÁUSULA SEGUNDA) por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 17/09/2015; conforme prescrição legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não abrangidas por este Instrumento.

E por estarem justos e acertados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para que surtam os seus efeitos legais.

Uberlândia, MG, 23 de DEZEMBRO de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

JEFERSON IUNES FERNANDES

Testemunhas:

1. _____

2. _____





**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CONTRATO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
E O EMPREENDEDOR JEFERSON IUNES FERNANDES**

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, já qualificada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 25/11/2015, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, e o empreendedor JEFERSON IUNES FERNANDES, já qualificada no TAC supracitado, celebram o presente 1º Termo Aditivo ao TAC, nos termos e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste 1º Termo Aditivo é a prorrogação do prazo do compromisso ajustado (CLÁUSULA SEGUNDA) por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 17/09/2015; conforme prescrição legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não abrangidas por este Instrumento.

E por estarem justos e acertados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para que surtam os seus efeitos legais.

Uberlândia, MG, 23 de DEZEMBRO de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

JEFERSON IUNES FERNANDES

Testemunhas:

1. _____

2. _____



jurídico

104

ILUSTRE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

R 052174 5/2015


SUPRAM - TM/AF
Recebido em: 11/12/15

Visto: 

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagília Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, (logradouro que recebe correspondências), por seus advogados constituídos, bastante procuradores, com instrumento de procuração acostado, com escritório profissional sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, CEP: 38.400-440, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, referente ao **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, que a empresa **JEFFERSON IUNES FERNANDES**, firmou com o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, naquele ato representada pela **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, informar e requerer a **DILAÇÃO DO PRAZO DA CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO**, uma vez que não foi possível levantar todos os documentos necessários. Cabe salientar que todas as medidas necessárias já está sendo tomada para o devido cumprimento.

Ex positis, espera o Empreendedor estar cumprindo com a sua obrigação, como também roga pela juntada dessa petição no aguardo da continuidade do tramite processual.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia, 02 de dezembro de 2015.


Claudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414

ILUSTRE DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

AO 500 10612015
 SUPRAM - TM
 Recebido em: 10/10/2015
 Visão: [assinatura]

“URGENTE PEDIDO DE TAC”

JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, por seus advogados constituídos, bastante procuradores, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de VOSSA SENHORIA, requerer assinatura de TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, decorrente aos AUTOS DE INFRAÇÃO número 008369/2015, acostado, mediante os fatos e argumentos que passam aduzir nas razões inclusas.

É sabido que no dia 28 de setembro de 2015 foi lavrado em face de Jefferson Iunes Fernandes, o Auto de Infração supracitados, fatos que serão devidamente combatidos na DEFESA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, tempestivamente junto ao Órgão Ambiental Competente.

Ocorre que as atividades de suinocultura, modalidade terminação do Autuado foram SUSPENSAS, ou seja, O EMPREENDIMENTO FICOU PROIBIDO DE REALIZAR NOVOS ALOJAMENTOS DE ANIMAIS ATÉ A REGULARIZAÇÃO.

Desse modo, insta-se ressaltar que o Autuado, ora Requerente de imediato buscou devidamente se regular com as suas obrigações ambientais, que facilmente pode ser devidamente comprovadas, fulcro a legislação ambiental vigente.

Ora, cediço que o Autuado, ora Requerente sempre procurou e procura agir dentro da legalidade, em nenhum estante se eximiu de suas responsabilidades, bem como não exerce a sua atividade laborativa ao arrepio de qualquer norma jurídica!!!

Nunca o Autuado, ora Requerente realizou alguma prática dessa natureza dentro do seu Empreendimento, muito pelo contrário, como pode ser visto o Empreendimento encontra-se já em processo de regularização.

Diante de todo o exposto, fica claro e evidente que o Autuado, ora Requerente, em nenhum momento teve o intuito de causar ou gerou qualquer tipo de degradação ou Dano Ambiental ao meio ambiente.

Torna se claro e cristalino que o Autuado, ora Requerente, a todo o estante esteve na busca de sempre está regular com os órgãos ambientais, assim como preserva o meio ambiente.

Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas, mostra que o Autuado, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais.

Diante do exposto, com fundamento na legislação ambiental em vigência, requer o Requerente, se digne VOSSA SENHORIA que seja devidamente providenciado a



assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com fundamento nos dispositivos legais anteriormente mencionados. Ainda fulcro ao dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 63, lhe permitindo ainda mais um desconto de mais 50% (cinquenta) por cento.

Para que seja liberada a SUSPENSÃO das Atividades do Autuado, uma vez que encontra devidamente já em processo de regularização (sem ter gerado nenhum dano ambiental ou qualquer outro tipo de degradação), por todas as tratativas alinhavadas.

Salienta que o Autuado tem responsabilidades CONTRATUAIS para honrar e não pode ficar sem operar, sob pena de responder por DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL com grande empresa – MULTINACIONAIS.

Requer ainda, o aproveitamento de todos os documentos carreados na Defesa Administrativa Ambiental para corroborar na assinatura do TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.

Salienta-se que tal pedido se encontra devidamente descrito em um dos Pedidos da Defesa Administrativa Ambiental.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitido, ainda que não especificados em lei, (artigo 332 do Código de Processo Civil), especialmente, pela Juntada de Documentos, Oitiva de Testemunhas, Perícia Técnica e pelo Depoimento Pessoal do Servidor, e ainda juntada posterior de documentos que se fizerem necessário.

Decidindo, afinal, pela liberação da



Proibição de Alojamento, por meio da competente
Assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, VOSSA SENHORIA,
pode sentir-se convicto de estar cumprindo
o honroso mister de distribuir

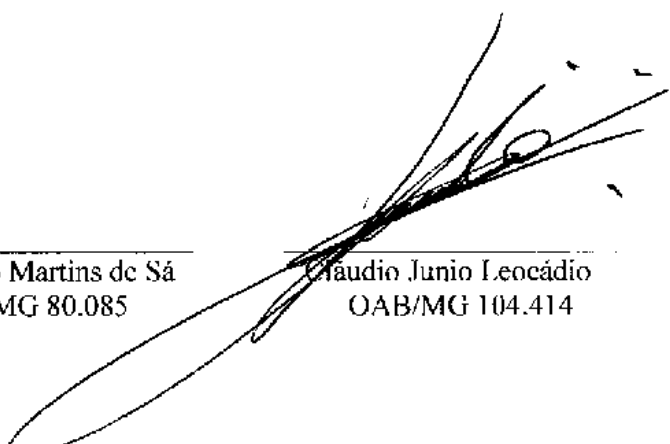
JUSTIÇA

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 20 de outubro de 2015.

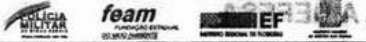
Gustavo Martins de Sá
OAB/MG 80.085

Cáudio Júnio Leocádio
OAB/MG 104.414





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008369 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 017505 de 14/09/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: ARAXÁ
Dia: 28 setembro 2015 Hora: 17:30

Nome do Autuado/ Empreendimento: JEFFERSON IUNES FERNANDES

Data Nascimento: / / Nome da Mãe: 109

CPF: 887.736.988-49 CNPJ: Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento: Avenida Getúlio Vargas 374 Apto 2002

Bairro/ Logradouro: B. Martins Município: Ubatuba UF: MG

CEP: 38400-434 Cx Postal: Fone: () E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº: Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração: Opear a atividade de suinocultura com 2260 qm² mais, modalidade term. nação, sem a devida licença Ambiental sendo constatada degradação ambiental

7. Coordenadas da Infração Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude Grau: 18 Min: 47 Seg: 21 Longitude Grau: 48 Min: 22 Seg: 03 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal Artigo: 83 Anexo: I Código: 115 Inciso: Alínea: Decreto/ano: 44844/08 Lei/ano: Resolução: 74/04 DN: Port. Nº: Órgão: COPAM

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
I	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30052,27	-	-	30052,27
ERP:	Kg. de pescado:	Valor ERP por Kg. R\$:	Total: R\$:			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: R\$ 30052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte sete centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações: Fica suspensa a atividade de suinocultura na fazenda dos Martins, até a regularização ambiental. Ficam proibidos novos alojamentos de animais e deverá ser apresentado no NUFIS-TM o cronograma de desativação, no prazo de 30 dias.

13. Depositário Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro/ Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUCFIS, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NUDEC-TM - Praça Tubal Viçela, nº 03 - Centro - Ubatuba - MG
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Wanda Le Almeida Polito 1146927-7 Wanda Le Almeida Polito

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JEFFERSON IUNES FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, filho de Ramiro Fernandes de Moraes e Nagilia Iunes Fernandes, inscrito no CPF número 887.736.988-49 e RG sob o número MG-8583887 SSP/SP, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Getulio Vargas, número 374, Apto 1002, Bairro Martins, CEP: 38.400-434, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **GUSTAVO MARTINS DE SÁ**, brasileiro, casado, regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob nº 80.085; e **CLÁUDIO JUNIO LEOCÁDIO**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob nº 104.414, e, com escritório situado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Francisco Sales, número 512, 1º Andar, Bairro Martins, CEP: 38.400.440, conferindo-lhe poderes especiais para requerer Justiça Gratuita e amplos poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **com poderes específicos para apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL junto ao Órgão Ambiental Competente.**

UBERLÂNDIA-MG, 06 de outubro de 2015.



JEFFERSON IUNES FERNANDES

CPF 887.736.988-49

OUTORGANTE



RELATÓRIO TRAMITAÇÃO

DATA : 07/06/2017

Página 1 de 1

TIPO DE DOCUMENTO : Auto de Infração

UNID ADM : SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIR

SETOR : DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM

TRANSFERIDO POR : VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS

111

Auto :	Autuado :	Tramitado Para :	Obs Trámite :
8367-/2015	Messias Felix de Oliveira - 182.902.566-04 <i>Rec STAM 06/24/11/2017</i>	SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA	VERIFICAR CUMPRIMENTO DE TAC - Transferencia do auto: 8367-/2015 para a unidade: SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA - NÚCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL - SUPRAM Transferido por: VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM na data: 07/06/2017 14:19:46
8369-/2015	Jefferson lunes Fernandes - 887.736.988-49	SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA	VERIFICAR CUMPRIMENTO DE TAC - Transferencia do auto: 8369-/2015 para a unidade: SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA - NÚCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL - SUPRAM Transferido por: VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM na data: 07/06/2017 14:19:46
23688-/2015	Valdir Luiz Ferreira - 595.546.306-20	SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA	VERIFICAR CUMPRIMENTO DE TAC - Transferencia do auto: 23688-/2015 para a unidade: SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA - NÚCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL - SUPRAM Transferido por: VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM na data: 07/06/2017 14:19:46
23661-/2015	Tricon Incorporadora e Construtora - 12.121.355/0001-18	SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA	VERIFICAR CUMPRIMENTO DE TAC - Transferencia do auto: 23661-/2015 para a unidade: SUPRAM TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA - NÚCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL - SUPRAM Transferido por: VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM na data: 07/06/2017 14:19:46

Requisição vindo da SCP



RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

112

DFISC- TM

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENHIMENTO/EMPREENDEDOR: Fazenda dos Martins/ Jefferson Iunes Fernandes

CNPJ/CPF: 887.736.988-49

ENDEREÇO: Saída para Cruzeiro dos Peixotos, Zona Rural

Código: G-02—5-4

Classe: 03

Porte: M

ATIVIDADE: Suinocultura – Crescimento e Terminação

MUNICÍPIO: Uberlândia

CEP: 38400-000

DADOS DA DEMANDA

DEMANDANTE: Núcleo de Autos de Infração - NAI

OFÍCIO/PROCESSO REFERÊNCIA: Processo CAP 435910/2015, AI 008369/15

SÍNTESE

- Relatório Técnico elaborado referente a verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empreendimento e a SUPRAM TM/AP em 26/10/2015.

I) Legislação aplicável

- Deliberação Normativa 74/2004
- Decreto 44.844/2008

II) Considerações iniciais

Em atendimento a requisição interna do Núcleo de Auto de Infração – SUPRAM TM, foi solicitada a verificação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a SUPRAM TM/AP e o empreendimento Jefferson Iunes Fernandes em 26/10/2015.

O empreendimento Fazenda dos Martins, localizado no município de Uberlândia – MG, que realiza atividades de Suinocultura – Crescimento e Terminação, código G-02-05-4 caracterizado como classe 3 e porte M (DN 74/2004), foi fiscalizado em 14 de setembro de 2015 pelos gestores ambientais Wanderlei Almeida Coelho e Vanessa Maria Frasson, sendo lavrado AF nº 017505/2015 nessa mesma data e AI nº 008369/2015 em 28 de setembro de 2015 pela ausência de licença ambiental, sendo constatada degradação ambiental.

O empreendimento teve suas atividades suspensas e por esse motivo o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM em 26/10/2015 para continuidade das atividades, comprometendo-se a formalizar processo de licenciamento em caráter corretivo no



prazo de 60 dias, a contar da data de assinatura do TAC, ou seja, até o dia 25/12/2015.

III) Cumprimento das Condicionantes do TAC

Foi verificado através de análise dos documentos pertencentes ao processo físico do TAC e ao sistema SIAM o que se segue:

- Em 23/12/2015 foi assinado Primeiro Termo Aditivo do TAC que prorrogou o prazo para formalização do processo de licenciamento para mais 60 dias contados, a contar a partir de 26/12/2015. Dessa forma, o empreendedor teria até 25/02/2016 para cumprimento dessa condicionante do TAC;
- Em procura pelo SIAM não foi encontrado processo de licenciamento formalizado em nome do assinante do TAC, o senhor Jefferson Iunes Fernandes.
- Encontrou-se processo de licenciamento formalizado para o empreendimento Fazenda dos Martins, sendo conferidas as coordenadas geográficas presentes no Processo CAP nº 435910/15 e no processo de licenciamento, em nome de Emílio Giareta, CPF 159.944.066-00, processo nº 07245/2004/002/2016.
- O processo nº 07245/2004/002/2016, encontra-se formalizado, no SIAM em 08/06/2016, constando FOB 0142300/2016 A, referente ao FCE R045168 para as atividades, de acordo com a DN 217/2017, G-01-03-01 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Tamanho: 25ha), G-02-07-00: (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – Tamanho: 25 ha) e G-02-04-6: Suinocultura – 2.400 cabeças, sendo o empreendimento enquadrado como porte M e classe 3.
- Foi realizada consulta à consultora ambiental do empreendimento, a Engenheira Agrônoma, Leticia Barbaresco Vitorino, por e-mail, em 02/04/2020 sobre a existência de Documentação de Recibo Provisório de Entrega de Documentos relativo a esse processo de licenciamento sendo enviado em 07/04/2020 digitalizado, porém o documento está ilegível e não foi possível constatar a data de entrega da documentação do FOB 0142300/2016 A. Ainda, foi realizada consulta ao arquivo do processo físico, mas a via de recibo provisório não foi localizada.

IV) Conclusão

Considerando que os documentos do FOB são entregues no órgão ambiental e que apenas posteriormente à análise documental o processo é formalizado no SIAM. Considerando ainda, que as datas entre o prazo final para protocolo dos documentos do FOB (25/02/2016) e a data de formalização do processo no SIAM (08/06/2016) são próximas, não é possível verificar o cumprimento ou descumprimento das condicionantes do TAC sem o recibo provisório de entrega de documentação do FOB. Encaminhamos o presente Relatório Técnico para a Diretoria de Controle Processual – DCP, da



SUPRAM TM, para adoção das providências jurídicas cabíveis.

Uberlândia, 15 de maio de 2020

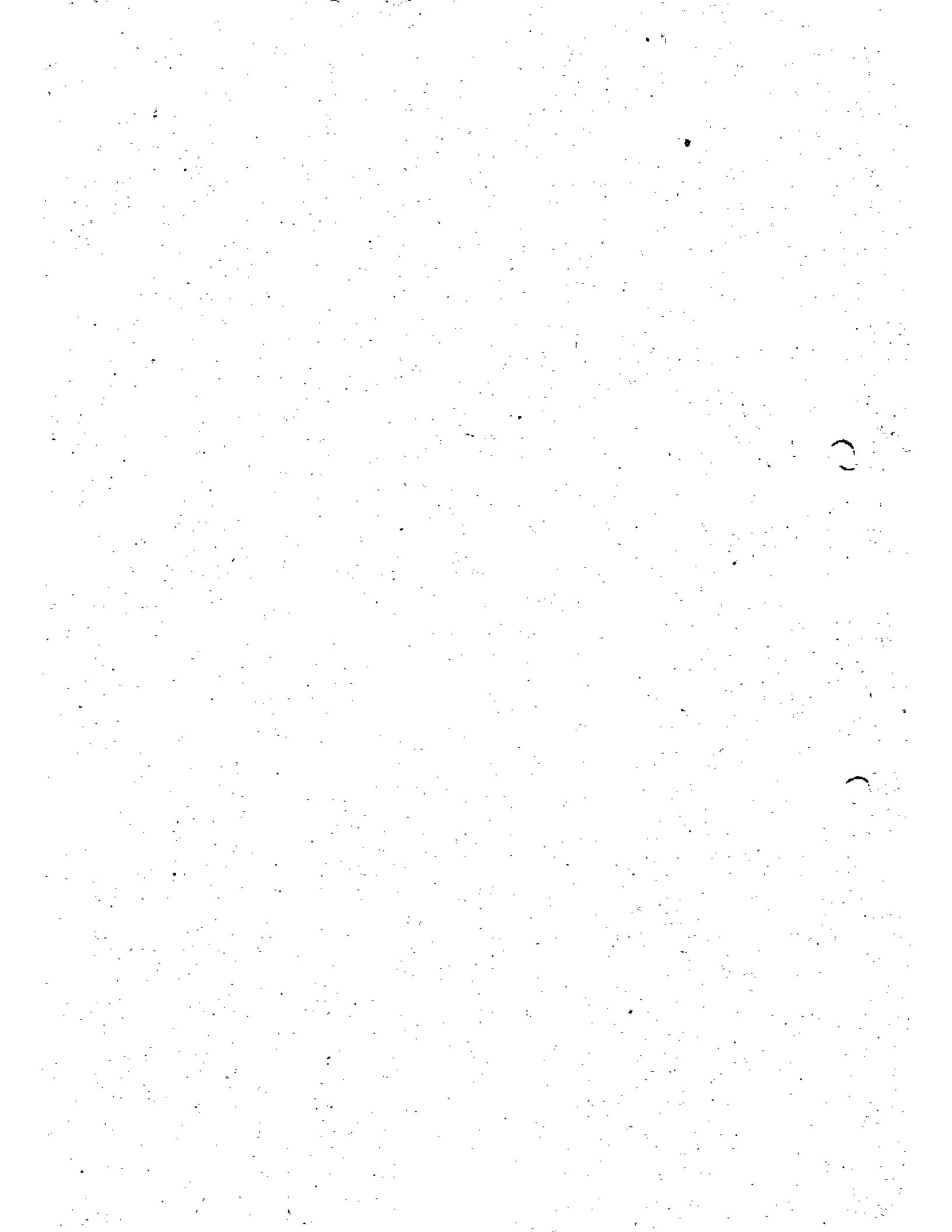
Local e Data

Ludmila Capingote de Deus

Ludmila Capingote de Deus

Analista Ambiental

MASP 1364928-0





PARECER

Autuado: Jefferson Iunes Fernandes
Processo CAP: 435910/15
Auto de Infração: 008369/2015
End: Rua Getúlio Vargas, 374, ap. 1002, Martins, 38400-434 Uberlândia-MG

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, uma vez ter sido constatado que o autuado *“operava sem licença ambiental sendo constatada degradação ambiental”*.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento anexo I, código 106, do Decreto Estadual de nº. 44.844/2008 fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega: alega efeito suspensivo do recurso apresentado, requer alteração do valor da multa pela celebração de TAC; aduz que houve excesso de prazo para o julgamento; requer a substituição de pena de multa, bem como aplicação de atenuantes.

É o relatório.

Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos os requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



Cabe salientar, ainda, que o Agente conveniado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.



No presente caso, o autuado não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

No que tange ao valor da multa não há o que questionar, uma vez que está de acordo com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2349, DE 29 DE janeiro de 2016, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008 tabela atualizada da UFEMG/2016, sendo assim, não seria cabível a redução do valor da multa.

No que tange à penalidade de suspensão das atividades, houve a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, onde o Autuado firmou perante o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que foi representada pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM-TM/AP).

Em obediência ao artigo 16, § 9º da Lei, alterado pela lei nº 15.972/2006, prevê que o infrator que estiver exercendo atividades sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Sendo assim, a penalidade de suspensão das atividades imposta no Auto de Infração não mais prevalecerá. Vejamos o que diz o artigo 76 do Decreto 44.844/2008:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e



prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

O Autuado ainda poderá firmar TAC durante o prazo previsto para o recolhimento da multa, a fim de suspender sua exigibilidade e dar continuidade às suas atividades, desde que a penalidade pecuniária tenha sido aplicada cumulativamente com suspensão, consoante prevê o inc. I e § 3º do art. 49 c/c § 3º do art. 76, ambos do Decreto 44.844/08.

Ademais, o § 2º do art. 49 do mesmo diploma legal preceitua que o valor da multa poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), caso o Autuado cumpra com as medidas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas quando da assinatura do TAC, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Apesar do relatório técnico ser inconclusivo, tendo em vista que as datas entre o prazo final para protocolos dos documentos do FOB e data de formalização do processo no SIAM serem próximas, não se pode afirmar que o autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta.

Dessa forma, deverá ser concedido o benefício da redução de 50% da multa imposta ao autuado.

Prazo impróprio - Julgamento do AI fora do prazo de 60 dias

O autuado alega que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 47, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos relativos à fiscalização ambiental no Estado, em seu art. 41, abaixo citados, estabelecem que o processo administrativo será decidido em até 60 dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Contudo, tais dispositivos não trazem um prazo de natureza prescricional ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, o que significa que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Cumprido ressaltar que o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.



Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Já quando se trata de prazo impróprio, o seu descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, eis que não carrega a mesma preclusividade do prazo próprio.

Sobre o prazo impróprio no processo administrativo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento [...]

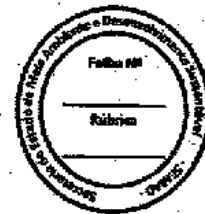
(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, infração administrativa sujeita a multa.

2. O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação



Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LEGALIDADE. JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 71, II, DA LEI 9.605/98. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que julgasse, no prazo de 30 (trinta) dias, auto de infração lavrado contra o impetrante por transporte de carvão vegetal sem licença válida.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que configura crime ambiental, assim como infração administrativa, o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei 9.605/98, arts. 25, caput; art. 46, parágrafo único; arts. 70, caput, 72, caput, inciso IV). Precedente: AC 2004.32.00.000798-8/AM, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, 07/04/2016 e-DJF1.

3. De igual modo, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei 9.605/98 é um prazo impróprio, razão por que a alegada demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é motivo suficiente para invalidar a autuação. Precedente: AC 2005.40.00.000726-9/PI, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, 27/11/2015 e-DJF1 P. 1088.

4. Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (TRF da 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 0031131-54.2012.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão. Julgado em 21.09.2016, publicado em 30.09.2016)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos exponencialmente a partir da Lei Complementar nº 140/2011, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

Além disso, o recurso se apega sobremaneira ao princípio da eficiência, defendendo que a extrapolação do prazo previsto poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo. Ocorre que, dentro das inúmeras perspectivas sob as quais o mencionado postulado deve ser analisado, o administrado somente se atém à vertente da celeridade, olvidando-se de aspectos como prestação, perfeição e atendimento aos anseios coletivos. A exata compreensão do princípio constitucional da eficiência passa pela valoração de todas suas facetas, bem como pela realização de uma ponderação de princípios igualmente constitucionais, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.



Quanto a suspensão da taxa SELIC, não há que prosperar, uma vez que a Lei 21735 de 2015, estipula que a taxa incide durante o período de impugnação ou recurso, senão vejamos:

Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic - ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

§ 2º A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

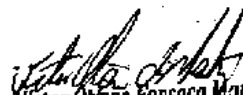
No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado, com redução de 50% da multa aplicada, nos moldes do artigo 49, §2º do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como cancelamento da suspensão de atividades.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à URC COPAM para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018:


Victor Otávio Fonseca Martins
Coordenador Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM / SEMAD / MG
MASP 1.400.276-0

